



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 17 de janeiro de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 16/01/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5434**

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 16/01/2015

### PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703754-6**

**RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA**

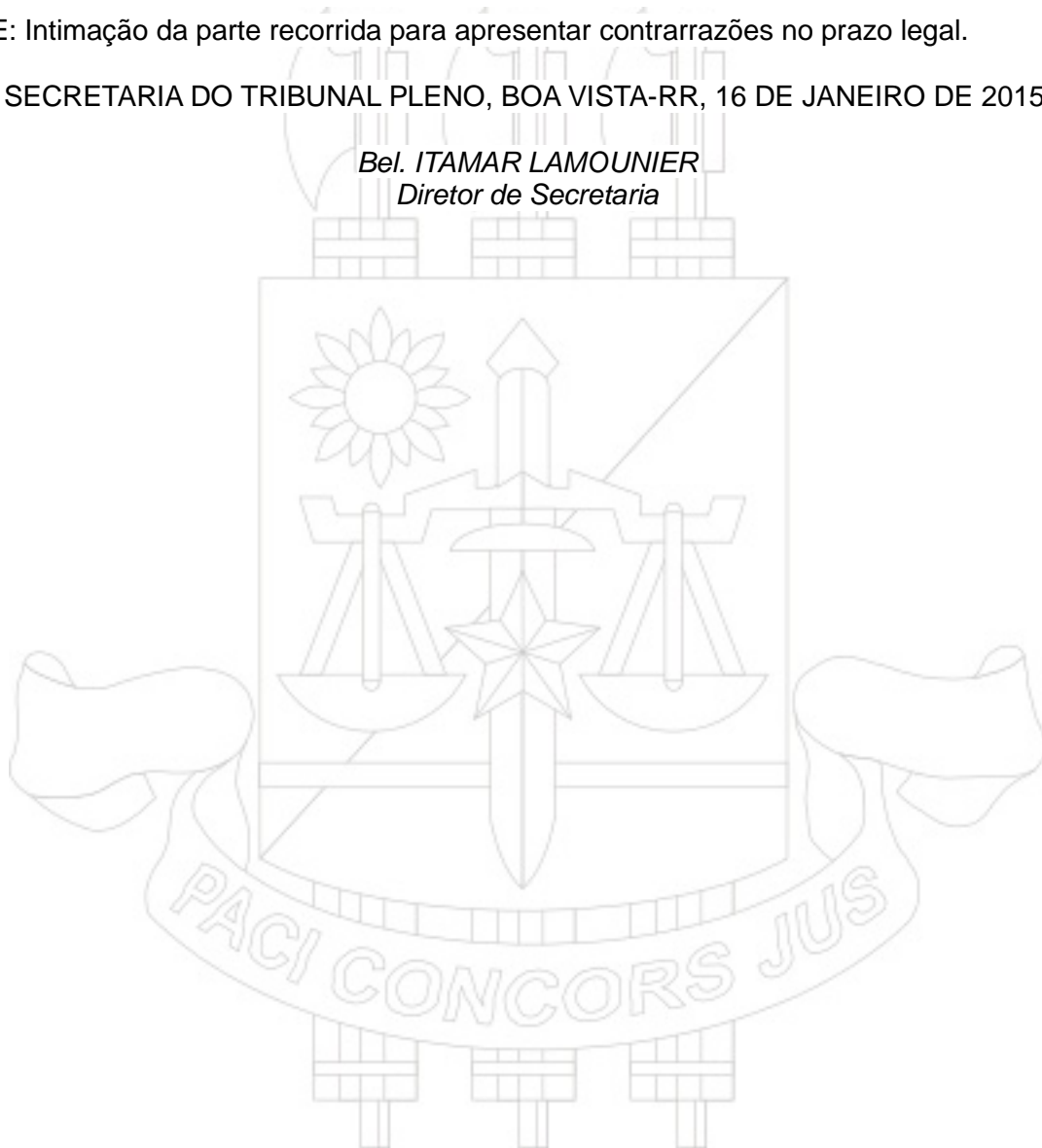
**RECORRIDO: WYSLEY THIERS ARAUJO MELO**

**ADVOGADA: DR.ª DOLANE PATRÍCIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE JANEIRO DE 2015.

*Bel. ITAMAR LAMOUNIER*  
*Diretor de Secretaria*





## O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

## CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

## FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

## CONTATOS

**E-mail:** [biblioteca@tjrr.jus.br](mailto:biblioteca@tjrr.jus.br)

**Telefone:** (95) 3198-2842



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 16/01/2015.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002193-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA**  
**AGRAVADO: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA DE FAZER C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO PARA QUE A AGRAVADA ARCASSE COM AS DESPESAS REFERENTES AO TRATAMENTO DE REESTRUTURAÇÃO POSTURAL GLOBAL (RPG) DA MENOR - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.172727-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: GEORGE HARISSON FERREIRA MOURA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PRETENDIDA CONDENAÇÃO DO RECORRIDO NAS PENAS DO ART. 157, § 3º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - AUTORIA NÃO DEMONSTRADA SATISFATORIAMENTE - RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA SOMENTE NA FASE EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 155 E 386, VII DO CPP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo integralmente a r. sentença, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiveram presentes à sessão o eminente desembargador Almiro Padilha, presidente/revisor e ilustre Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti, julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 19 dias do mês de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713585-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ANTONIO AGOSTINHO DE FREITAS****ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO****APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO AGOSTINHO DE FREITAS, nos autos de ação nº 0713585-18.2012.8.23.0010, em face da sentença proferida às fls. 474/475, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 2ª Vara Cível) da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls. 02/08), requerendo, em síntese, a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos contidos na inicial.

As partes apeladas apresentaram contrarrazões, fls. 477/481 e 482/487, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9756.htm#art557](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557)"

Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressuposto este de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se do princípio da dialeticidade, que estabelece que a parte recorrente deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da sentença que pleiteia a reforma.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 514, inciso II, do CPC, já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto (STJ - REsp 1320527 / RS – Relator: Min. Nancy Andrighi – Terceira Turma – Publicação: 29/10/2012).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS – RECURSO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR – Apelação Cível Nº 0010.10.909226-1 – Relator: Des. Mauro Campello – Câmara Única – Publicação: 29/09/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS – RECURSO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.911921-1 - Relator: Des. Mauro Campello – Câmara Única – Publicação: 02/10/2012)

As razões recursais limitaram-se a mencionar outros julgados e argumentações genéricas, sem, contudo, confrontar sua irresignação com os fundamentos expostos no julgado impugnado, o que impede o conhecimento do apelo.

Com base no exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/ Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002460-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO**

**PACIENTE: JONATHAN SILVA E SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente JONATHAN SILVA E SILVA, preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, nos termos dos autos de nº 0010.14.010885-2.

Em síntese, o Impetrante aduz que está preso a quase 180 (cento e oitenta) dias sem ter dado causa a qualquer procrastinação no andamento do processo penal contra ele instaurado, de modo a caracterizar o excesso de prazo.

Ademais, alega ser primário e com bons antecedentes possuindo, ademais, residência fixa.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão do Paciente.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO

No exercício da Vice-presidência

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002167-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: DENIS ADRIANO DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA**

**AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Denis Adriano de Souza, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que denegou ao requerente o pedido de assistência gratuita, fixando o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega, em síntese, o agravante, que o Juiz a quo fundamentou sua decisão, alegando que o autor não juntou aos autos documentos indispensáveis à comprovação da situação financeira, para usufruir dos benefícios legais pleiteados.

Sustenta ser inviável tal comprovação, porque o autor é autônomo e não possui renda fixa.

Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para sobrestar o prosseguimento da demanda originária. No mérito pleiteia o provimento do recurso, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça.

Eis o sucinto relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, compulsando os autos constata-se que o agravante não colacionou aos autos a cópia da petição inicial necessária ao exame dos seguintes questionamentos: a) se houve ou não requerimento de tal benefício naquela peça e b) se fora declinada qual o ramo de atividade autônoma que o autor exerce, para aferir o acerto ou desacerto da decisão hostilizada, que indeferiu tal benefício, sob o fundamento de ser indispensáveis a comprovação da situação financeira do pleiteante, como: declaração de isento do IRRF ou contracheque ou qualquer outra comprovação de seus rendimentos.

Logo, resta impossibilitada a análise e julgamento da controvérsia exposta no presente recurso, quanto ao acerto ou desacerto do decisum vergastado, que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor, haja vista a ausência nos autos da cópia da peça inicial, configurando, assim, manifesta deficiência na formação do instrumento do presente agravo.

Nesse sentido, o Pretório Excelso editou a Súmula nº 288, cujo verbete está assim dispõe:

"Súmula nº 288 - Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

A jurisprudência emanada de nossas Cortes de Justiça segue esse mesmo entendimento, verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO II, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA - 1- O inciso II, do artigo 525, do Código de Processo Civil, permite ao Agravante formar o Instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao Tribunal por causa do Agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do Processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide. 2- É ônus do Agravante a adequada formação do Instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 3- In casu, o Recorrente não juntou a cópia da Petição Inicial, sem a qual difícil se torna a aferição da correção da Decisão impugnada, conseqüentemente, não há como analisar o acerto ou desacerto da mesma. 4- Precedentes do STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME." (TJAL - AgRg-AI 2012.000262-3/0001.00 - (6-0604/2012) - Relª Desª Nelma Torres Padilha - DJe 03.04.2012 - p. 28)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DANOS MORAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO - PEÇA ESSENCIAL - CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA - É dever do agravante juntar as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 525, incisos I e II, do CPC. A ausência de qualquer uma delas conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (TJRS - AI 70044626034 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha - J. 12.04.2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - Preliminar suscitada pelo relator de inadmissibilidade recursal por ausência de requisito essencial à petição do instrumento - Artigo 525, inciso II / CPC - Ausência de petição inicial: peça facultativa imprescindível ao deslinde da questão - Não conhecimento do presente agravo. Decisão unânime." (TJPI - AGI 2008.0001.000565-3 - Rel. Brandão de Carvalho - DJe 16.12.2010 - p. 13)

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise, está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a decisão monocrática de fls. 17/18, e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706877-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADA: THAIS ISABEL DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau.

Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

Publique-se e intimem-se.

Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002094-2 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO**  
**PACIENTE: ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA**  
**ADVOGADO: DR LEANDRO VIEIRA PINTO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## DECISÃO

O instituto da prevenção é previsto nos arts. 75, § único e 83 ambos do CPP, com aplicação subsidiária pelo regimento interno deste tribunal no art. 133, §§ 1º e 5º, e estabelece que o magistrado a quem primeiramente foi distribuindo um processo e o conheceu, antecedendo-se aos demais na prática de qualquer ato, será o competente para todos os recursos ou medidas a este relativo que lhe sobrevierem, em atendimento ao princípio do juiz natural.

Depreende-se que a intenção do legislador, ao estabelecer a competência pela prevenção, é evitar decisões conflitantes proferidas por magistrados igualmente competentes, evitando-se, assim, um tumulto processual.

Antônio Dell'Agnol, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", volume 2, ed. Revista dos Tribunais, pág. 44, assim leciona:

"A rigor, não importa a natureza ou o conteúdo do despacho. A prevenção se opera pelo fato objetivo da existência do provimento judicial e sua inserção no tempo. Pode que um juiz tenha determinado a só distribuição e o outro, em data posterior, de logo, a citação, vindo esta a se operar. A competência se há de fixar no primeiro, pela só circunstância de sê-lo. O legislador, no caso, optou por critério de nítido caráter objetivo e que raramente permite controvérsia."

Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 261, assim expõe sobre o tema:

"(...) a prevenção é o conhecimento antecipado de determinada questão jurisdicional por um juiz, o que torna-o competente para apreciar os processos conexos e continentais. (...)"

A jurisprudência das Cortes Superiores firma-se nesse mesmo sentido:

"PREVENÇÃO - HABEAS CORPUS - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consoante dispõe o artigo 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - norma semelhante ao artigo 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal -, a prevenção de relator pressupõe recurso ou medida judicial resultante do mesmo processo que implicara o exame de medida anteriormente apreciada. Sendo diversos os processos, descabe, sob pena de transgressão do princípio do juiz natural, a redistribuição. (STF - HC



84635/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, QUINTA TURMA, julgado em 22.06.2005, DJ 09.09.2005 p. 45)

COMPETÊNCIA - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO - PREVENÇÃO - DENÚNCIA - INÉPCIA - INOCORRÊNCIA. Havendo dois ou mais juízes competentes para o processo e julgamento de determinado crime, torna-se preventivo o juiz que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa (art. 83 do CPP). No caso, a decretação da prisão temporária firma a competência por prevenção; Recurso desprovido. (STJ - RHC 10.630/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 20.08.2001 p. 490).

No Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a fixação da competência pela prevenção é firmada nos seguintes termos:

RI - S T J. "Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventiva a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal."

Igualmente o Regimento Interno do TJRR, que segue o modelo do RI do Superior Tribunal de Justiça, trata da prevenção em seu art. 133 § § 1º e 5º, verbis:

"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventiva a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo."

Considerando a anterior distribuição ao eminente Desembargador Almiro Padilha de outros Habeas Corpus (nº 0000.14.002018-1 e nº 0000.14.002037-1), bem como, já ter proferido decisão no Recurso em Sentido Estrito referente ao mesmo processo de origem a que responde o ora paciente, junto a Vara de Tráfico de Drogas da Comarca de Boa Vista, permissa venia, entendo que se firmou a prevenção do mencionado magistrado, em matéria criminal.

Diante de tais considerações, SUSCITO o presente conflito negativo de competência.

Extraia-se cópia integral deste feito para formação do instrumento.

Autue-se e distribua-se o presente conflito de competência a um dos integrantes do Tribunal Pleno, nos termos do art. 26, XXXII, "i" do RITJ-RR.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO MDE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000479-8 - MUCAJAÍ/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADO: JOSÉ ELTON DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO**

**ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Intime-se a Defesa para, no prazo de lei, oferecer as contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos da manifestação de fls. 474 e 477.

Em não sendo apresentadas no prazo legal, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado de Roraima para que supra a respectiva omissão, assegurando o direito à ampla defesa.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO  
Vice-presidente em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE JANEIRO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2015**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 080** - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 26.01.2015, as férias da Dr.<sup>a</sup> **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 08.01 a 06.02.2015, devendo os 12 (doze) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

**N.º 081** - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 26.01.2015, as férias da Dr.<sup>a</sup> **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 07.01 a 05.02.2015, devendo os 11 (onze) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

**N.º 082** - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 02.02.2015, as férias do Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 07.01 a 05.02.2015, devendo os 04 (quatro) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

**N.º 083** - Prorrogar, até o dia 30.01.2015, os efeitos da Portaria n.º 021, de 06.01.2015, publicada no DJE n.º 5426, de 07.01.2015 que designou o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.<sup>a</sup> Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar.

**N.º 084** - Prorrogar, até o dia 30.01.2015, os efeitos da Portaria n.º 022, de 06.01.2015, republicada por incorreção no DJE n.º 5428, de 09.01.2015, que designou o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Rorainópolis, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá.

**N.º 085** - Determinar que o servidor **SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 16.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIA N.º 070, DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2015**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução n.º 69, de 21 de Setembro de 2011, que regulamenta a concessão da Gratificação Anual de Desempenho – GAD aos servidores efetivos ou comissionados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria n.º 327, de 10 de março de 2014, que estabelece os critérios de avaliação para fins de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho - GAD, para o ciclo de avaliação de 2014;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria n.º 1025, de 31 de julho de 2014, que alterou o art. 8º, caput, da Portaria n.º 327/2014, bem como o disposto na Portaria n.º 2182, de 23.12.2014, que alterou o parágrafo único do art. 4º, o art. 7º, o § 4º do art. 8º e o inciso I do art. 9º, todos da Portaria n.º 327/2014,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Divulgar a Estatística Anual de Desempenho das Unidades participantes da Gratificação Anual de Desempenho no Ciclo de Avaliação de 2014, compreendido entre os dias 07 de janeiro e 19 de dezembro de 2014.

§1º A Estatística Individual das Unidades participantes são os constantes no Anexo I desta Portaria;

§2º A Estatística Geral do TJRR consta no Anexo II desta Portaria;

§3º A Estatística Geral das unidades administrativas do TJRR consta no Anexo III desta Portaria.

**Art. 2º** Havendo discordância quanto aos resultados da avaliação, o interessado pode interpor recurso, dirigido à Presidência, no prazo de 02 (dois) dias, a contar da publicação do resultado.

§1º Na exposição das razões do recurso, o interessado deve ater-se aos critérios para avaliação que forem objeto de contestação e aos fatos que evidenciam a irregularidade constatada.

§2º Será indeferido prontamente o recurso interposto fora do prazo ou que não observar o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 3º** A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deverá publicar a relação de servidores que fazem jus ao pagamento da Gratificação Anual de Desempenho, referente ao ciclo de avaliação de 2014.

**Art. 4º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**ANEXO I**  
**Unidades Judiciárias participantes da GAD e Metas**

Unidade Judiciária	Distribuídos	Julgados	Grau de Cumprimento da Meta 01/2014	GAD (%)
1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	1.131	1.197	1,06	100
1ª Vara da Fazenda Pública	360	302	0,84	-
1ª Vara Cível de competência residual	2.691	2.307	0,86	-
2ª Vara Cível de competência residual	2.680	2.752	1,03	90
3ª Vara Cível de competência residual	2.668	2.928	1,1	100
4ª Vara Cível de competência residual	2.745	2.908	1,06	100
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	1.055	1.077	1,02	80
2ª Vara da Fazenda Pública	361	385	1,06	100
1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	86	104	1,19	80
Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus	360	478	1,32	100
Vara de Execução Penal	20	29	1,38	100
1ª Vara Criminal de competência residual	509	472	0,93	-
2ª Vara Criminal de competência residual	401	337	0,84	-
3ª Vara Criminal de competência residual	512	340	0,66	-
2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	92	137	1,49	100
1ª Vara da Infância e da Juventude	309	359	1,16	100
Juizado Especial Criminal	36	135	3,65	100
1º Juizado Especial Cível	4.926	4.106	0,83	-
2º Juizado Especial Cível	4.230	5.170	1,22	100
3º Juizado Especial Cível	4.749	4.922	1,04	100
Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	1.658	1.704	1,03	100
Vara Itinerante	4.421	4.421	1,00	90
Turma Recursal	3.374	4.304	1,28	100

Unidade Judiciária	Distribuídos	Julgados	Grau de Cumprimento da Meta 01/2014	GAD (%)
Câmara Única	4.707	5.308	1,13	100
Tribunal Pleno	644	960	1,47	100
São Luiz	987	1.262	1,28	100
Alto Alegre	338	254	0,75	-
Pacaraima	456	463	1,01	80
Mucajáí	716	591	0,82	-
Bonfim	438	485	1,10	100
Caracaraí	997	1.011	1,01	80
Rorainópolis	1.182	1.267	1,07	100

**ANEXO II****Unidades participantes da GAD, vinculadas ao alcance da Meta por parte do TJRR**

Unidade Judiciária	Grau de Cumprimento da Meta 01/2014, por parte do TJRR	GAD (%)
DEMAIS UNIDADES JUDICIAIS	1,05	90

**ANEXO III****Unidades participantes da GAD, vinculadas ao alcance da Meta por parte do TJRR**

Unidade Judiciária	Grau de Cumprimento da Meta 01/2014, por parte do TJRR	Cumprimento da Meta n.º 11 do Planejamento Operacional de Gestão 2013/2015	GAD (%)
UNIDADES ADMINISTRATIVAS	1,05	SIM	100

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 16/01/2015****Procedimento Administrativo n.º 3888/2013****Origem:** Presidência**Assunto:** Estudo para criação de 03 vagas de Desembargadores**DECISÃO**

1. Considerando a publicação da Lei Complementar nº 221, em de 09 de janeiro de 2014, que criou mais três vagas de Desembargadores para compor este Tribunal, archive-se, já que houve o esgotamento do objeto do presente feito.
2. Publique-se.  
Boa Vista, 16 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 22301/2014****Origem:** Sandra Margarete Pinheiro da Silva**Assunto:** Reajuste de 5% nos quintos referente aos anos de 2012 até a presente data**DECISÃO**

1. Acolho a parecer manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (fl. 08) e, considerando que houve efetiva (e proporcional) atualização dos quintos da servidora requerente nos anos de 2011 a 2013 e que não houve revisão anual dos vencimentos do ano de 2014, **indefiro** o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, archive-se.  
Boa Vista, 16 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 0033/2015****Origem:** Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social**Assunto:** Cessão do servidor Charles Sobral de Paiva**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas e, tendo em vista a constatada satisfação dos requisitos legais e regulamentares (fl. 12), defiro a cessão do servidor Charles Sobral de Paiva, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Gestor da Unidade de Atividade Meio 2 - UGAM - CNES II, na Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social, pelo prazo de 01 (um) ano, sem ônus para esta Corte, nos termos do art. 87 da LCE n.º 053/2001 c/c a Resolução TJRR n.º 55/2011.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
Central de Atendimento

 **4109**  
Ramal

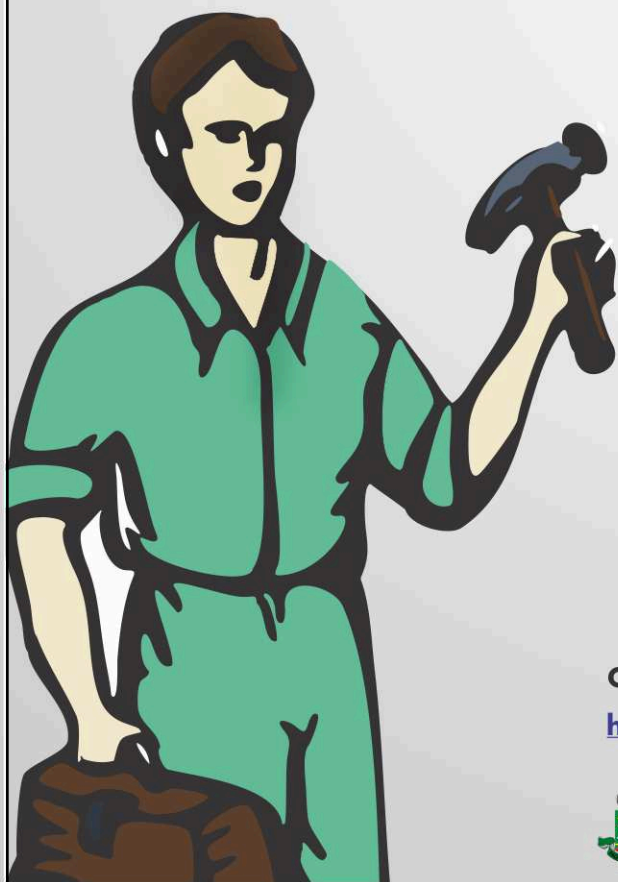
**Serviços Gerais e  
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 16/01/2015

**Assunto: Denúncia - (...) - Cumprimento de Carta Precatória em fevereiro de 2012**

**Denunciante: Luiz Marchioro - Sócio-gerente da empresa AGROMAC IND. e COM. LTDA.**

**DECISÃO**

Luiz Marchioro, Sócio-gerente da empresa AGROMAC Indústria e Comércio, parte ré nos autos da ação de busca e apreensão (alienação fiduciária)<sup>1</sup>, apresentou denúncia perante esta Corregedoria Geral de Justiça alegando irregularidades nos procedimentos judiciais executados pelo Escrivão da Comarca de (...), no cumprimento de Carta Precatória datada de 08 de fevereiro de 2012.

Após historiar os fatos, disse ter apresentado a denúncia para assegurar os direitos de defesa e do contraditório diante das ações intentadas pela instituição financeira.

E ainda pede "... dessa Corregedoria que se manifeste diante dos fatos para que possamos definir quais os direitos da empresa que na realidade foram lesados, já que em Perícia se constatou que a empresa tinha um crédito de quase R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pagos a mais nos dez contratos, ..."

É o breve relato. Decido.

A Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 24 do COJERR<sup>2</sup>, é órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa.

Logo, não tem competência para atuar no âmbito judicial, porque o Corregedor não exerce o poder jurisdicional. As atribuições da CGJ limitam-se às questões administrativas.

Nessa toada, de acordo com os fatos, argumentos e pedidos do denunciante, clarividente a inexistência de atribuição desta CGJ para tratar das questões ali elencadas diante do caráter eminentemente jurisdicional.

As alegações de irregularidades possivelmente praticadas por servidor deste Tribunal mascaram a tentativa de rever decisões e situações já consolidadas pelo tempo, afinal, os fatos reclamados ocorreram em fevereiro de 2012.

Outrossim, perlustrando os documentos carreados, não se infere qualquer cometimento de infração disciplinar, quando em verdade, a Carta Precatória foi cumprida nos moldes legais.

O artigo [203](#) do [CPC](#) autoriza a fixação de prazo para cumprimento da carta precatória; todavia, não é lícito ao magistrado impor pena de decadência para o caso de inobservância do interregno temporal fixado, visto tratar-se de sanção não prevista em lei.

Ademais, o prazo descrito na Carta é para o cumprimento pelo deprecado, não constituindo uma ordem ou preceito, mas apenas solicitação ao destinatário para que pratique o ato dentro do prazo assinado.

<sup>1</sup> Proc. n.º 583.00.2011.121433-9/000000-00 - Comarca da Capital de São Paulo, Autora: Cartepilar Financial S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento

<sup>2</sup> Lei Complementar Estadual n.º 221/2014, DOE de 10.01.2014, p. 10/13



Por derradeiro, as cartas precatórias têm caráter itinerante, não sendo necessário, portanto, haver despacho dando-lhe essa qualidade atribuída pela legislação (art. 204, CPC).

Isto posto, determino o arquivamento deste feito, por falta de objeto, na forma do art. 138, parágrafo único da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.

Publique-se com as cautelas de estilo e intimem-se.

Após, archive-se.

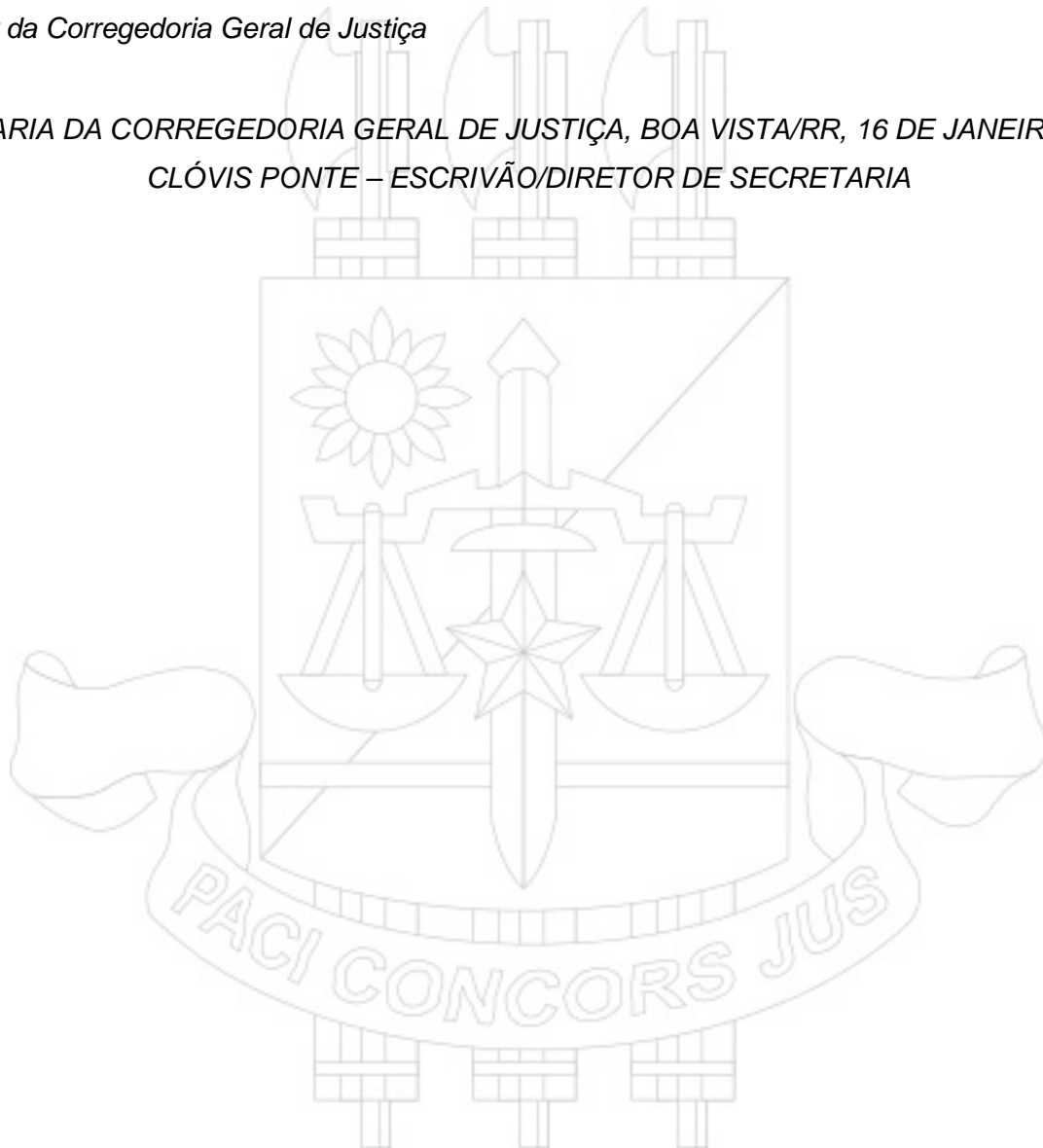
Boa Vista, 15 de janeiro de 2015.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça*

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 16 DE JANEIRO DE 2015

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 16/01/2015

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 001/2015** (Proc. Adm. n.º 2014/18.081).

**OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para o serviço de plotagem de projetos gráficos do Poder Judiciário, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 101/2014 – Anexo I deste Edital.**

**ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 21/01/2015, às 08h00min**

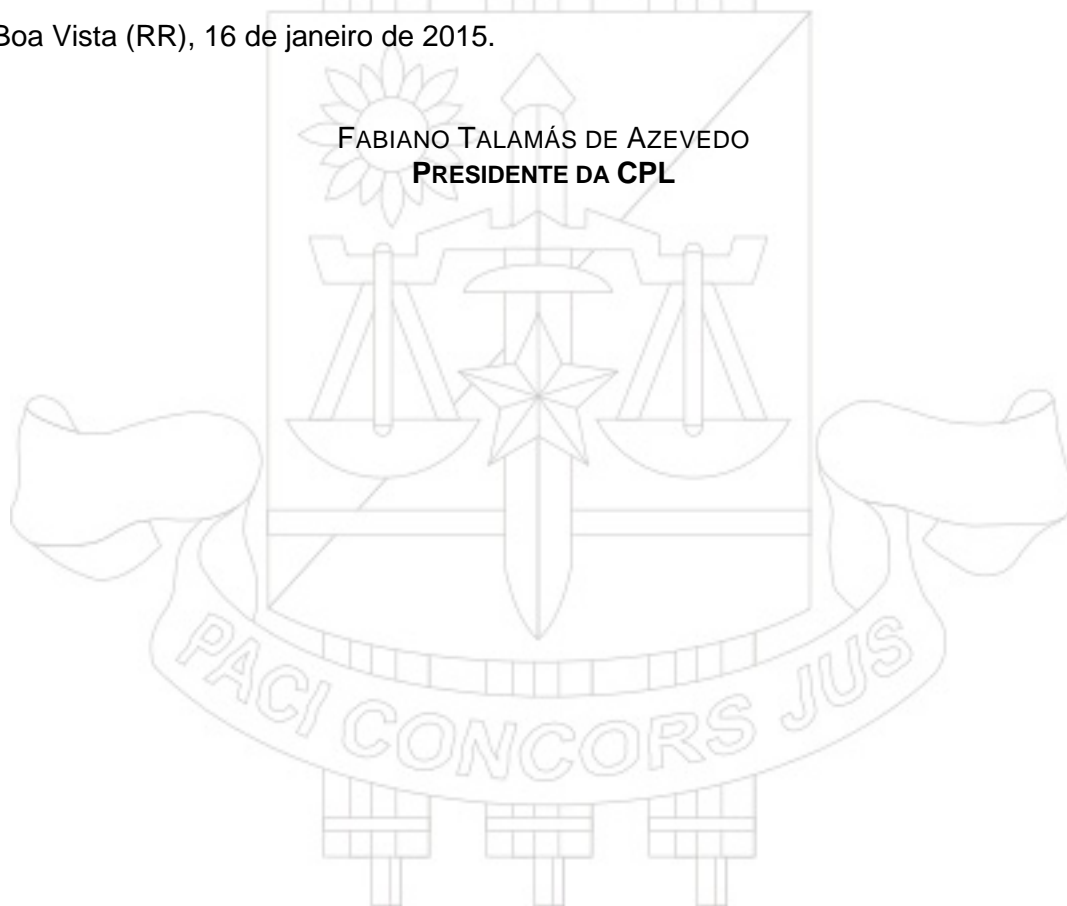
**ABERTURA DAS PROPOSTAS: 03/02/2015, às 10h30min**

**INÍCIO DA DISPUTA: : 03/02/2015, às 11h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 16 de janeiro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
**PRESIDENTE DA CPL**



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****CONVOCAÇÃO Nº 06/2015 - SGP**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **21 a 23 e 26 a 27/01/2015**, das 08 às 18 horas, no fórum da Comarca de Caracará, situado na Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

**CARACARÁ**

<b>Classif</b>	<b>Nome do Estudante</b>	<b>Nota</b>
12º	GEOVANI BARROSO DA SILVA	25
13º	ISIS GABRIELA NOGUEIRA LEITE	25
14º	KAROLINE PEREIRA BARROSO	25
15º	CARLA CAROLINA MOURA BARRETO	25
16º	JANDERSON DA COSTA PEREIRA FEITOSA	24
17º	CRISTIANE ARAUJO RAMOS	24
18º	MATHEUS LOPES DE SOUSA	24
19º	ANNA KAROLINE DA SILVA FERREIRA	24
20º	BIANCA VIANA AGENOR	24
21º	JAQUELINE SAMPAIO SOARES	23
22º	IRIS CRISTINA DOS SANTOS LIMA	23
23º	ANTONIETA SILVA DO NASCIMENTO	23

Boa Vista, 16 de janeiro de 2015.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**PORTARIAS DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 163** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 22.11.2015.

**N.º 164** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09 a 23.02.2015.

**N.º 165** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 18.03.2015.

**N.º 166** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **CLOVIS ALVES PONTE**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.03.2015.

**N.º 167** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **FABIANE SÁ MARCHIORO**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 16 a 25.11.2015.

**N.º 168** - Alterar as férias da servidora **FABIANE SÁ MARCHIORO**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 26.11 a 05.12.2015, 09 a 18.12.2015 e de 07 a 16.01.2016.

**N.º 169** - Alterar as férias do servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA**, Gerente de Projetos, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 23.03 a 01.04.2015 e de 29.06 a 18.07.2015.

**N.º 170** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA DE JESUS BARBOSA ALMEIDA**, Analista Judiciária - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.03 a 01.04.2015.

**N.º 171** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 21 a 30.01.2015.

**N.º 172** - Alterar as férias da servidora **PAULA CRISTINA DE SÁ OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.04.2015, 20 a 29.07.2015 e de 03 a 12.11.2015.

**N.º 173** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL JUNIOR**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 15.02.2015.

**N.º 174** - Conceder ao servidor **ALAN JOHNES LIRA FEITOSA**, Assessor Jurídico I, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 23.02 a 06.03.2015.

**N.º 175** - Conceder à servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 06 a 13.02.2015 e de 19 a 28.02.2015.

**N.º 176** - Conceder ao servidor **BRENO SAVIO GOMES PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, dispensa do serviço nos dias 22 e 23.01.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 26.10.2014.

**N.º 177** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, Técnico Judiciário, no dia 21.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

#### ERRATA

Na Portaria n.º 149, de 15.01.2015, publicada no DJE n.º 5433, de 16.01.2015, que alterou as férias da servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04 a 13.03.2015.

Onde se lê: "Alterar a 1.ª etapa das férias"

Leia-se: "Alterar a 2.ª etapa das férias"

Boa Vista - RR, 16 de janeiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 16/01/2015

**Ref.: Credenciamento do Servidor Raphael Tavares Macedo.****DECISÃO**

Trata-se da solicitação do Excelentíssimo Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti para credenciar o Servidor **Fabio Campos Silva**, Assessor de Segurança e Transporte, matrícula 3011187, lotado no Gabinete do Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti, para que conduza veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, o Servidor **FABIO CAMPOS SILVA** será credenciado por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

**Por essas razões**, credencio o Servidor **FABIO CAMPOS SILVA** pelo prazo de 02 (dois) anos, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressaltando as situações elencadas no art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2015.

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente de 16/01/2015

**PORTARIA Nº. 002/2015**

O Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a licença médica apresentada pelo serventuário A. A. DA S.;

**CONSIDERANDO** a grande quantidade de mandados devolvidos, cujos prazos ainda não decorreram;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Determinar a imediata redistribuição de todos os mandados devolvidos pela Oficial de Justiça A. A. DA S.;

Parágrafo único – A redistribuição dar-se-á de forma igualitária a todos os oficiais de justiça, respeitando-se o critério quantitativo, ressalvados os casos de urgência e excetuando o oficial de justiça encarregado de cumprir os mandados do interior.

Art. 2º - Encaminha-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça;

Art.º 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015.

**JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
Juiz de Direito  
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício

PACI CONCORS JUS

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

007970-AM-N: 190	000265-RR-B: 063
008913-CE-N: 078	000270-RR-B: 063, 192
020590-DF-N: 074	000290-RR-E: 065, 066
002011-PI-N: 118	000292-RR-N: 296
000005-RR-B: 082, 083, 084, 086	000298-RR-E: 063
000073-RR-B: 267	000299-RR-N: 084
000077-RR-A: 082, 083, 084, 086	000300-RR-A: 065
000087-RR-B: 065, 082, 083, 084, 086	000300-RR-N: 268
000094-RR-E: 071	000308-RR-E: 255
000103-RR-B: 063	000311-RR-N: 067
000105-RR-B: 126	000315-RR-N: 071
000114-RR-B: 079	000320-RR-N: 287, 293, 294
000124-RR-B: 074	000323-RR-A: 066, 076
000125-RR-E: 065	000323-RR-N: 066
000126-RR-B: 065, 072	000332-RR-B: 066
000128-RR-B: 065, 082, 083, 084, 086	000333-RR-N: 128, 129, 133, 134, 135
000130-RR-N: 077	000338-RR-B: 084
000136-RR-E: 065	000338-RR-N: 012
000140-RR-N: 131	000356-RR-A: 065
000144-RR-A: 074	000362-RR-B: 296
000152-RR-N: 169	000379-RR-E: 155, 192, 229
000154-RR-E: 084	000382-RR-N: 065
000155-RR-B: 086, 091	000385-RR-N: 005
000162-RR-A: 154	000394-RR-N: 063
000171-RR-B: 286	000403-RR-E: 063
000172-RR-B: 063	000421-RR-N: 130
000178-RR-N: 266	000424-RR-N: 071
000179-RR-B: 070	000441-RR-N: 088
000188-RR-E: 065, 066	000443-RR-N: 063
000190-RR-E: 063	000451-RR-N: 004
000191-RR-B: 066	000456-RR-N: 233
000201-RR-A: 138	000468-RR-N: 233
000205-RR-B: 070, 075	000481-RR-N: 144, 191, 269
000208-RR-B: 146	000483-RR-N: 108
000208-RR-E: 063	000493-RR-N: 235, 255
000210-RR-N: 082, 083, 084, 086, 158, 263	000510-RR-N: 074
000213-RR-E: 065	000512-RR-N: 074
000215-RR-B: 071, 073, 074, 076	000514-RR-N: 065, 082, 083, 084, 086, 233
000223-RR-A: 289	000525-RR-N: 176
000223-RR-N: 206	000542-RR-N: 120
000226-RR-B: 072	000550-RR-N: 066, 076
000240-RR-E: 065, 066	000552-RR-N: 125, 234
000246-RR-B: 132, 136, 139, 140, 143, 152, 153, 159, 160, 161, 164, 177	000554-RR-N: 066
000248-RR-B: 066, 073, 118	000557-RR-N: 063, 192
000254-RR-A: 083, 088, 171	000568-RR-N: 063
000256-RR-E: 065, 066	000609-RR-N: 066
000257-RR-N: 062, 286, 287, 288	000619-RR-N: 295
000259-RR-E: 268	000632-RR-N: 266
000262-RR-N: 063, 293	000637-RR-N: 268
000264-RR-N: 065, 066, 076	000647-RR-N: 074
	000686-RR-N: 077, 086, 268
	000716-RR-N: 155, 205
	000727-RR-N: 163, 291
	000739-RR-N: 120
	000777-RR-N: 237, 290

000782-RR-N: 079, 148  
 000783-RR-N: 101  
 000784-RR-N: 063  
 000791-RR-N: 238, 239  
 000799-RR-N: 146  
 000807-RR-N: 083, 126  
 000809-RR-N: 065  
 000812-RR-N: 267  
 000828-RR-N: 203  
 000847-RR-N: 094  
 000873-RR-N: 191, 232  
 000875-RR-N: 084  
 000878-RR-N: 286  
 000939-RR-N: 108  
 000941-RR-N: 292  
 000943-RR-N: 063  
 000973-RR-N: 166  
 001016-RR-N: 192  
 001033-RR-N: 065, 066  
 001048-RR-N: 147, 155, 229, 252  
 001056-RR-N: 158, 280  
 001065-RR-N: 065, 066  
 001144-RR-N: 240  
 196403-SP-N: 071

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta Precatória

001 - 0000940-94.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000940-4  
 Réu: Dalva Neide da Silva Furtado  
 Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Prisão Preventiva

002 - 0001006-74.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001006-3  
 Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre  
 Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Inquérito Policial

003 - 0000938-27.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000938-8  
 Indiciado: J.C.O.M.  
 Distribuição por Dependência em: 15/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0000958-18.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000958-6  
 Autor: Edson de Oliveira Rosa  
 Distribuição por Dependência em: 15/01/2015.  
 Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

### 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Liberdade Provisória

005 - 0001005-89.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001005-5  
 Réu: Ronilson Sarmiento Amaral  
 Distribuição por Dependência em: 15/01/2015.  
 Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

#### Prisão em Flagrante

006 - 0000941-79.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000941-2  
 Réu: Valdimar Silva de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Carta Precatória

007 - 0000939-12.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000939-6  
 Réu: Aderisto Santos Matos  
 Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001004-07.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001004-8  
 Réu: Tereza Cristina de Souza Diniz  
 Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

009 - 0000944-34.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000944-6  
 Indiciado: A.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

010 - 0000949-56.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000949-5  
 Réu: Ilseini Lourenço da Silva  
 Réu: o Estado  
 Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015. Transferência Realizada em: 15/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

011 - 0000960-85.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000960-2  
 Réu: Ilseini Lourenço da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

#### Rest. de Coisa Apreendida

012 - 0000936-57.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000936-2  
 Autor: Jose Ferreira da Silva  
 Distribuição por Dependência em: 15/01/2015.  
 Advogado(a): Carmem Tereza Talamás

### 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Pedido Prisão Preventiva

013 - 0000947-86.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000947-9  
 Réu: Flavio Silva de Araújo  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Inquérito Policial



014 - 0000575-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000575-8  
Indiciado: A.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000576-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000576-6  
Indiciado: E.L.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000580-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000580-8  
Indiciado: J.T.N.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000581-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000581-6  
Indiciado: A.M.B.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000582-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000582-4  
Indiciado: F.S.R.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000962-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000962-8  
Indiciado: N.O.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000963-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000963-6  
Indiciado: H.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000964-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000964-4  
Indiciado: E.J.R.A.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000965-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000965-1  
Indiciado: C.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000966-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000966-9  
Indiciado: A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000967-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000967-7  
Indiciado: L.C.L.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000968-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000968-5  
Indiciado: F.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000969-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000969-3  
Indiciado: J.E.B.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000970-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000970-1  
Indiciado: G.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000971-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000971-9  
Indiciado: J.C.P.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000972-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000972-7  
Indiciado: A.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000973-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000973-5  
Indiciado: E.A.L.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000974-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000974-3  
Indiciado: A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000975-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000975-0  
Indiciado: L.C.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000976-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000976-8  
Indiciado: C.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000982-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000982-6  
Indiciado: P.L.A.B.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000983-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000983-4  
Indiciado: J.M.M.B.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000984-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000984-2  
Indiciado: C.C.L.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000985-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000985-9  
Indiciado: V.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000986-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000986-7  
Indiciado: J.R.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000987-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000987-5  
Indiciado: H.F.M.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000988-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000988-3  
Indiciado: M.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000989-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000989-1  
Indiciado: K.M.P.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000990-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000990-9  
Indiciado: M.G.C.N.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000991-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000991-7  
Indiciado: A.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001003-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001003-0

Indiciado: R.N.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

045 - 0000577-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000577-4  
Réu: Gilmar Alves da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000579-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000579-0  
Réu: Pedro Jose Bandeira Vieira  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

047 - 0000954-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000954-5  
Réu: Kilme Feitosa Nobre  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000959-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000959-4  
Réu: Nilton Alexandre da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Prisão em Flagrante

049 - 0000578-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000578-2  
Réu: Gilmar Alves da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Execução da Pena

050 - 0164706-13.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164706-8  
Sentenciado: Eurico Marcos de Souza Francisco  
Inclusão Automática no SISCOM em: 15/01/2015. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

051 - 0000373-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000373-8  
Infrator: F.O.L.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000375-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000375-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000377-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000377-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000378-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000378-7

Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Autorização Judicial

055 - 0000365-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000365-4  
Autor: N.M.C.C.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

056 - 0000372-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000372-0  
Infrator: R.D.M.P.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000374-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000374-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000376-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000376-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000379-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000379-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

060 - 0000370-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000370-4  
Infrator: H.M.L.F.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

061 - 0000369-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000369-6  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

062 - 0000371-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000371-2  
Autor: J.S.M.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.  
Valor da Causa: R\$ 11.400,00.  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 16/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

063 - 0147852-75.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.147852-4  
Autor: Sandra Silva Pinto e outros.

DESPACHO 01 Diga a inventariante, em 10 dias, acerca de fls.342 e seguintes.Boa Vista RR, 15 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Rosângela Pereira de Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Acioneyva Sampaio Memória, Wellington Alves de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Waldir do Nascimento Silva, Henrique Durado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Carla Crespo Lopes, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Wellington Albuquerque Oliveira, Fellipy Bruno de Souza Seabra

### Divórcio Consensual

064 - 0033544-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033544-3

Autor: M.G.S. e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 42, pelo prazo de 05 dias. 02 Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 03 Int.Boa Vista RR, 15 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

### Inventário

065 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: N.B.C. e outros.

Réu: N.Q.C.F.

DESPACHO 01 A inventariante comprove o pagamento da multa constante às fls. 475, em 10 dias. 02 Após, sigam à PROGE/RR.Boa Vista RR, 15 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Camila Araújo Guerra, Denise Silva Gomes, José Demontiê Soares Leite, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Helder Gonçalves de Almeida, Frederico Silva Leite, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

066 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Espólio de Oseas Braga Grangeiro e outros.

DESPACHO 01 Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista RR, 16 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Clarissa Vencato da Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Deusedith Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

067 - 0001723-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001723-2

Autor: Jefferson da Silva Santos e outros.

Réu: Espólio de Josefa Joventina da Silva Santos

DESPACHO 01 Dê-se vista à DPE/RR.Boa Vista RR, 15 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

068 - 0005820-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005820-2

Autor: Francisca Oliveira de Sousa

Réu: Espólio de Antonio Juicimar Souza Viana

DESPACHO 01 Dê-se vista à PROGE/RR.Boa Vista RR, 15 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0008627-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008627-4

Autor: Janismara Dias Carneiro

Réu: Espólio de Jonas Dias Carneiro

DESPACHO 01 Retornem à AGU a fim de indicar herdeiro apto a exercer a inventariança, na forma do art. 990 do CPC. Boa Vista RR, 15 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wallison Lariou Vieira**

### Cumprimento de Sentença

070 - 0100837-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100837-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edson José da Silva

Execução fiscal nº 01 003708-2

Exequente: Estado de Roraima

Executado: I Printes da Silva

### SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/09/2000, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2000. Os executados foram citados, via edital, em 2003.

Em 2000 os autos foram suspensos, conforme art. 40 da LEF. Em 2011 foi proferida sentença (fl. 154/156) reconhecendo a prescrição intercorrente, que fora anulada (fls. 188) por entender que não havia transcorrido o prazo quinquenal, conforme o art. 40 da LEF.

Em 2013 fora suspenso, novamente, nos termos do art. 40 da LEF

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

#### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaramos nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da

ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se

extinguir o feito em razão da prescrição.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 10/12/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Execução Fiscal

071 - 0003717-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003717-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Industria de Frios Alimenticios Sacy Ltda e outros.

Autos nº. 01003717-3

### DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 367;

II. Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado às fls. 75, conforme requerido e observando o endereço indicado;

III. Int.

Boa Vista, 15/012/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Jonh Pablo Souto Silva, Daniella Torres de Melo Bezerra, Jean Pierre Michetti, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Alexandre Machado de Oliveira

072 - 0091807-22.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091807-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Ceva de Bebidas Ltda e outros.

Execução fiscal nº 04 091807-9

Exequente: Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Ceva de Bebidas Ltda.

### SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/08/2004, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2004. Os executados foram citados via edital em 2005.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

#### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE:

ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

### DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe

provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem

veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem

aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 10/12/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Denise Silva Gomes, Vanessa Alves Freitas

073 - 0093257-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093257-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jose Leao Mariano e outros.

Autos nº. 04093257-5

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fls. 268/270;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista, 09/12/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco José Pinto de Mecêdo

074 - 0100117-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100117-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.

Autos nº. 05100117-9

DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;

II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;

III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;

IV. Int.

Boa Vista, 12/12/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Clovis Melo de Araújo

075 - 0102487-32.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102487-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Paulo Roberto Soares Batista  
EXECUÇÃO FISCAL Nº 010 05 102487-4  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Paulo Roberto Soares Batista

## SENTENÇA

## I Relatório

Município de Boa Vista a interpôs Execução Fiscal em face de Paulo Roberto Soares Batista, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Não houve citação.

É o relatório.

## II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

## III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 17/12/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

076 - 0102817-29.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102817-2  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: D a dos Reis e outros.  
Autos nº. 05102817-2

## DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;  
II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;  
III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista, 12/12/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

**Procedimento Ordinário**

077 - 0004297-53.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004297-0  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: Instituto de Prev e Assist ao Servidores de Rr - Iper e outros.  
Autos nº. 13 004297-0

## DESPACHO

I. Voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC;  
II. Int.

Boa Vista, 08/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogados: Maria da Glória de Souza Lima, João Alberto Sousa Freitas

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 16/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djafir Raimundo de Sousa**

**Sdaourleos de Souza Leite**

**Ação Penal**

078 - 0166597-69.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.166597-9  
Réu: Antonio Alves de Lima  
Ao MP e Defesa (por publicação), para ciência da certidão de fls. 197.  
Em: 15/01/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Augusto César Soares Campos

**Ação Penal Competên. Júri**

079 - 0010034-57.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.010034-4  
Réu: Antônio Carlos Lavor do Nascimento  
Retifique-se as numeração das folhas a partir da 624.  
Após, encaminhem-se os autos ao MP para ciência da certidão de fls. 616 e devida manifestação.  
Em: 15/01/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Antônio O.f.cid, Jules Rimet Grangeiro das Neves

080 - 0061506-29.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.061506-5  
Réu: Vera Lúcia Silva de Aquino  
Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.  
Em: 16/01/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0160125-52.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160125-5  
Réu: Ronaldo César de Castro e outros.  
Tente-se novamente a citação do Réu, constando no mandado o nome Waldemy Moraes Silva.  
Em: 16/01/2015.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0184646-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184646-0

Indiciado: J.J.P. e outros.

Ao MP, para ciência da petição de fls. 2487, ressalto que cópia da mesma foi encaminhada à Vara de Execuções Penais.

Em: 15/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Frederico Silva Leite

083 - 0184647-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184647-8

Indiciado: J.J.P. e outros.

Encaminhe-se cópia da petição de fls. 2561 para a Vara responsável pela gerência do Sistema Prisional, a Vara de Execuções.

Após, ao MP para ciência dos documentos.

Em: 15/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

084 - 0187357-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187357-1

Réu: José João Pereira e outros.

Certifique o cartório quais réus não apresentaram o rol de testemunha para inquirição no plenário do Júri.

Em: 15/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Juceneuda Lima Sobral, Mauro Silva de Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Frederico Silva Leite, Wendel Monteles Rodrigues

085 - 0197473-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197473-4

Réu: Pedro Félix dos Santos

Designe-se data para audiência.

Atenda-se a cota do MP de fls. 218.

Intimações necessárias.

Em: 16/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0197769-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197769-5

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Encaminhe-se cópia da petição de fls. 2388 para a Vara de Execução, a qual de têm competência junto ao Sistema Prisional.

Após ao MP para ciência do documento.

Em: 15/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Ednaldo Gomes Vidal, Mauro Silva de Castro, Frederico Silva Leite, João Alberto Sousa Freitas

087 - 0017436-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017436-9

Réu: Francisco de Jesus Amorim

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine ao acusado que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0004844-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004844-7

Réu: Edimar Sousa Soares

Rejeito a preliminar arguida na Defesa, na peça de folhas 156/161, uma vez que segundo a ampla jurisprudência, o crime de porte ilegal de arma de fogo é autônomo e independente do homicídio.

As demais questões serão analisadas posteriormente, por serem o mérito da presente ação criminal.

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, em continuação.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 15/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes

089 - 0010771-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010771-4

Réu: Marcinei Ferreira Vítório

À DPE, para suas alegações finais.

Em: 16/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0000149-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000149-2

Réu: Johnes Araújo do Nascimento

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine ao acusado que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.



Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

091 - 0012751-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012751-4

Réu: Lazaro Gilson Lima de Moura

Indefiro o pedido da Defesa de fls. 47/48, uma vez que a audiência pertinente a esta carta precatória foi designada em data anterior a que irá ocorrer na outra Vara Criminal desta Comarca.

Publique-se.

Em: 16/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Inquérito Policial

092 - 0010631-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010631-0

Indiciado: J.A.F.

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine ao acusado que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0010996-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010996-7

Indiciado: K.S.S.

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas

residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine ao acusado que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 16/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

**Sdaourleos de Souza Leite**

### Ação Penal

094 - 0008061-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008061-6

Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.

Designa-se nova data para oitiva de IRISMAGNO, em virtude da falha no sistema de gravação certificado às folhas 176.

Homologo a desistência do MP com relação a testemunha Wellington.

Intimações e requisições necessárias.

Em: 16/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Sdaourleos de Souza Leite**

### Ação Penal

095 - 0048189-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048189-0

Réu: José Ribamar Alves  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0014692-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014692-6

Réu: J.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0072289-80.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072289-5

Réu: Francisco Fabio Lemos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0163953-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163953-7

Réu: Raison Medeiros da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0177606-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177606-5

Réu: Jardson Barros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0003193-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003193-8

Réu: Francivandson Rodrigues Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0007287-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007287-2

Réu: Alberto Ferreira de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2015 às 10:00 horas.  
Advogado(a): Thiago Ramos Mesquita

102 - 0008969-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008969-4

Réu: E.R.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2015 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0009044-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009044-5

Réu: J.M.S.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

104 - 0222007-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222007-7

Indiciado: A.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

105 - 0166844-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166844-5

Réu: Marcelo Pinho Tavares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

106 - 0075637-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075637-2

Réu: Tiago Medeiros de Souza e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0008074-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008074-1

Réu: Antônio da Silva Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0002698-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002698-1

Réu: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 09:00 horas.  
Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Claudio Barbosa Bezerra

109 - 0003964-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003964-4

Réu: Evaldo Eduardo da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0004534-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004534-4

Réu: Josimar Matoso

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2015 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0014535-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014535-9

Réu: Briguel Ramon Sobral da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

112 - 0017889-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017889-7

Réu: Marcelo Muller e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/02/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0018029-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018029-9

Réu: Agamenon Sinésio Filho e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/02/2015 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0019917-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019917-4

Réu: Oneres Francisco Raposo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2015 às 10:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0020004-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020004-8

Réu: Milton Pereira Furtado e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0020050-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020050-1

Réu: Roberto Carlos Barbiana e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/02/2015 às 10:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0020262-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020262-2

Réu: Heronias Pereira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2015 às 10:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

118 - 0000270-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000270-1

Réu: Lucas Vinicius Ferreira Teodosio e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/06/2015 às 09:00 horas.  
Advogados: Willamy Alves dos Santos, Francisco José Pinto de Mecêdo

119 - 0004227-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004227-5

Indiciado: R.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0013044-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013044-3

Indiciado: K.S.M. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/01/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

121 - 0016196-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016196-8

Indiciado: C.R.O.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0018862-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018862-3

Indiciado: S.S.L.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

123 - 0000932-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000932-1

Réu: Jamely Sales Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

124 - 0016423-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016423-0

Réu: Jorge Vicente do Nascimento Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0013560-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013560-0

Réu: Soliane Gonçalves Frazão e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

### Ação Penal

126 - 0015998-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015998-8

Réu: Elisneto Araujo dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

### Inquérito Policial

127 - 0018083-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018083-8

Réu: Thiago Alexandre Serra dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 16/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Aneilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

### Execução da Pena

128 - 0068985-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068985-4

Sentenciado: Celso de Castro Parentes

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado faltou aos pernites, conforme informado nos documentos de fls. 737/738.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 739/740, requereu a regressão de regime com designação de audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando CELSO DE CASTRO PARENTES, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 24/3/2015, às 11h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

129 - 0070161-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070161-8

Sentenciado: Neres Alves Moraes

Acolho a cota ministerial do anverso.

Designo audiência de justificação para o dia 17/03/2015, às 9h15min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

130 - 0087114-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087114-6

Sentenciado: Cleyton Sales dos Anjos

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 17.3.2015, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Cleiton Sales dos Anjos.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 15.1.2015 09:13.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

131 - 0089850-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089850-3

Sentenciado: Jocildo da Silva Castro

DESPACHO

Deixo de apreciar a cota ministerial de fls. 563 e solicite-se informações do estabelecimento prisional, quanto a apresentação, ou não, do reeducando na unidade, nos termos da cota de fls. 556.

Boa Vista/RR, 16.1.2015 08:13.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

132 - 0108533-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108533-9

Sentenciado: Edson dos Santos Silva

DESPACHO

Designo o dia 26.2.2015, às 10h30min, para audiência de justificação para o reeducando Edson dos Santos Silva, tendo em vista os expedientes de fl. 742.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 14.1.2015 10:34.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

133 - 0108536-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108536-2

Sentenciado: Domingos Pereira de Aquino

I Considerando que o pedido de fls. 967/968 foi peticionado nos autos nº 0010 13 013904-0, certifique-se o Cartório, se foi deferida prorrogação da prisão domiciliar no referido processo.

II Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

134 - 0108581-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108581-8

Sentenciado: Patrick Pontes da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência, (mar/2013) fls. 641.

Certidão carcerária, fls. 619/622.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 8 dias, fl. 642.

O "Parquet" opinou pela remição de 8 dias, fl. 644.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 8 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 641, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, fls. 619/622, e conta com 24 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 8 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Patrick Pontes da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.1.2015 08:35.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

135 - 0127373-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127373-5

Sentenciado: Jaco Souza da Silva

Acolho a cota ministerial do anverso.

Cumpra-se como requerido.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

136 - 0128966-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128966-5

Sentenciado: Gilson da Silva Arruda

I Foi determinado por este Juízo, o encaminhamento do reeducando à Junta Médica Oficial do Estado/atendimento médico, contudo até a presente não houve resposta de laudo médico e/ou atendimento.

II Assim, que a Unidade Prisional encaminhe a este Juízo, com urgência, o laudo médico, uma vez que o reeducando compareceu à Junta Médica em 08/09/2014.

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

137 - 0134066-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134066-6

Sentenciado: Henzio Júnio Lima Andrade

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência de trabalho interno fls. 554 e 557/562.

Certificados de estudo, fls. 555/556 e 558.

Certidão carcerária, fls. 567/569.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 570.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 80 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 554 e 557/562, e o estudo, ver fls. 555/556 e 558, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, ver fls. 567/569., conta com 150 dias laborados e 360h de estudo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 80 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Henzio Júnio Lima Andrade, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.1.2015 11:14.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0152730-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152730-2

Sentenciado: Antunes Cabral da Silva

I Solicite-se certidão carcerária atualizada.

II Após, conclusos.

III Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

139 - 0160825-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160825-0

Sentenciado: Cleuto Braga de Oliveira

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 19.3.2015, às 9h, para audiência de justificação do reeducando Bruno do Nascimento Teixeira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 15.1.2015 08:39.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

140 - 0168756-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168756-9

Sentenciado: Altamir Rodrigues da Silva Filho

I Ao "Parquet".

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

141 - 0183849-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183849-1

Sentenciado: Milton Lobato da Silva

DESPACHO

Designo o dia 26.2.2015, às 10h45min, para audiência de justificação para o reeducando Milton Lobato da Silva, tendo em vista os expedientes de fl. 562.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 14.1.2015 10:34.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0204111-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204111-9

Sentenciado: Celestino Pereira Olicio

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 9 anos e 4 meses de reclusão, regime fechado, guia de fl. 3;

2ª condenação: 5 anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, guia de fl. 209.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela unificação das penas, bem como pela certificação do comparecimento mensal em cartório, com a apresentação da proposta de trabalho, fl. 223.

Certidão de comparecimento mensal à fl. 224.

Certidão cartorária de fl. 225, atestando a não apresentação da proposta de trabalho, conforme determinado na r. decisão de fl. 203.

A Defesa por sua vez, requereu calculadora de pena atualizada, fl. 226. Despacho exarado por este Juízo para intimar o reeducando, quanto a apresentação da proposta de trabalho, fl. 227.

A Defesa, às fls. 232/232v, requereu a manutenção do livramento condicional.

O ilustre Promotor Público, à fl. 232, opinou pela unificação das penas e a revogação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico a chegada de nova Guia, fl. 209, todavia o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, no entanto, não procede à unificação de regimes. Sendo assim, a soma do restante das penas, com a nova pena, totaliza uma pena inferior a 8 anos, o que enseja a aplicação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, c/c art. 118, II, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal)..

Diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, será o dia 1/2/2013, dia no qual o reeducando deu entrada pela prática do último crime, já que não há trânsito em julgado, em definitivo, da nova condenação.

Ainda, observo que no curso normal da execução, o reeducando obteve o benefício da liberdade condicionada, em 23/05/2014, devendo, no prazo de 30 dias, apresentar proposta ou declaração de trabalho, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, sendo que até a presente data tal proposta não foi apresentada, bem como deixou de comparecer mensalmente em Juízo, com a última apresentação em 22/08/2014. Sendo assim, impõe-se a revogação do livramento e a expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando CELESTINO PEREIRA OLÍCIO, cumpra sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 33, § 2º, "b", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 1/2/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. SUSPENDO os benefícios deste regime. REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando, nos termos do art. 87 do Código Penal e art. 140 da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor.

Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal descontando na pena o tempo em que o reeducando esteve em livramento condicional, haja vista a revogação procedida nesta decisão, nos termos do art. 88 do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta - VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0207704-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207704-8

Sentenciado: Martens Azevedo da Silva

I Acolho os pareceres ministeriais de fls. 323 e 327.

II Determino que o reeducando seja encaminhado à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, o sistema unidade prisional adotar as devidas providências.

III Solicitem-se ao Hospital Geral de Roraima HGR, acerca de eventual alta hospitalar do reeducando.

IV Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

144 - 0208527-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208527-2

Sentenciado: Valdivino Queiroz da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional e/ou prisão domiciliar, em favor do reeducando acima, fls. 694/695, já qualificado nos autos desta execução.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do livramento condicional e quanto a domiciliar, requereu que o reeducando seja submetido à Junta Médica, fl. 696.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao

livramento condicional, pois não cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de fls. 692/692v. Logo, o benefício não é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e consonância com o "Parquet", INDEFIRO a benesse do LIVRAMENTO CONDICIONAL interposta em favor do reeducando, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Quanto ao pedido da domiciliar, defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 696. cumpra-se como requerido. Indefiro o pedido de novo cálculo, face o de fls. 692/692v está correto.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

145 - 0208530-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208530-6

Sentenciado: Alcides Lima da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jan/2014/set/2014), fls. 214/222.

Certidão carcerária, fls. 230/232.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 75 dias, fl. 233.

O "Parquet" opinou pela remição de 75 dias, fl. 234.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 75 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 214/222, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, fls. 230/232, e conta com 227 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 75 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alcides Lima da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.1.2015 09:41.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0002004-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002004-8

Sentenciado: Fabio da Silva Carvalho

I Solicite-se à unidade prisional, quanto a situação atual do reeducando.

II Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

147 - 0002005-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002005-5

Sentenciado: Altair Sobral de Araujo

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado faltou aos pernoites, conforme informado na certidão carcerária de fls. 314/319.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 320/321, requereu a regressão de regime com designação de audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido

posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Ainda, em audiência realizada, em 30/10/2014, o reeducando ficou ciente que novas advertências em sua certidão carcerária ensejaria na sua regressão de regime.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ALTAIR SOBRAL DE ARAÚJO, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 24/3/2015, às 10h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

148 - 0003118-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003118-5

Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva

I Acolho a cota ministerial de fl. 317.

II Cumpra-se como requerido.

III Junte-se o documento anexo.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

149 - 0005046-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005046-6

Sentenciado: Paraguassu Luis Peres de Souza

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 14 anos de reclusão, guia de fl. 3.

Certidão cartorária atestando que restou cumprida a pena, fl. 165.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta, vide cálculos de fls. 852/854. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando PARAGUASSU LUIS PERES DE SOUZA, correspondente aos autos de Execução Penal nº 2166/1997-(0010.10.013353-6), oriunda da Comarca de Santa Rosa/RS, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SIMP e no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP, solicite-se a exclusão e a baixa, respectivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, devolvam-se estes autos ao Juízo de origem, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0005063-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005063-1

Sentenciado: Roldão Mota Cativo

Antes de me manifestar quanto a revogação do livramento condicional, intime-se o reeducando para, para no prazo de 2 dias, apresentar justificativa, quanto a não apresentação em juízo, no mês de novembro, bem como para apresentar declaração de trabalho, uma vez que a declaração acostada à fl. 309, não atende aos requisitos da decisão de

fl. 301, sob pena de revogação do benefício e suas consequências.

Junte-se o documento anexo.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0011136-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011136-7

Réu: Luiz Marcos da Silva Soares

Vistos, etc.

Em síntese, consta por meio do documento de fl. 240, que o reeducando acima indicado não retornou da saída temporária na data prevista, tendo sido encaminhado à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para cumprimento de sanção disciplinar, ver certidão carcerária, fls. 241/242.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando LUIZ MARCOS DA SILVA SOARES, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 24/03/2015, às 10h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0011143-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011143-3

Sentenciado: Mateus Antônio de Souza

Vistos, etc.

Não é o caso de unificação.

Desentranhe-se as fls. 172/193 e remeta-se à Vara de Penas e Medidas Alternativas VEPAMA, com as nossas homenagens, via Cartório Distribuidor, pois trata-se de pena alternativa.

Comunique-se ao Juízo de conhecimento.

Atente-se o Cartório para o recebimento de guia de execução dessa natureza.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

153 - 0011154-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011154-0

Sentenciado: Antônio Julio Pinto

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência de trabalho interno fls. 183/188.

Certificados de estudo, fls. 189/190.

Certidão carcerária, fl. 192/192v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 194.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 65 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 183/188, e o estudo, ver fls. 189/190, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, ver fl.192/192v, conta com 150 dias

laborados e 180h de estudo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 65 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antônio Julio Pinto, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.1.2015 9:47.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

154 - 0016383-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016383-0

Sentenciado: Sebastião Santos Sobral Filho

DESPACHO

Designo o dia 5.3.2015, às 11h, para audiência de justificação para o reeducando Sebastião dos Santos Sobral Filho.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 14.1.2015 10:34.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

155 - 0001001-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001001-3

Sentenciado: Raimundo Nonato Ferreira Lima

Vistos etc.

Em síntese, o reeducando supostamente cometeu novo delito, ver fls. 612/614.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 615/616, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 52 e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 24/02/2015, às 10h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Diego Victor Rodrigues Barros

156 - 0001038-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001038-5

Sentenciado: Gilmar Sousa da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 159/159v, já qualificado nos autos desta execução.

Exame criminológico desfavorável, fls. (sem numeração).

Certidão carcerária, fls. (sem numeração).

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento, fl. (sem numeração), bem como apresentou calculadora de penas, fls. (sem numeração).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, pois não cumpriu o lapso temporal, ver

calculadora elaborada pelo Ministério Público. Logo, o benefício não é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e consonância com o "Parquet", INDEFIRO a benesse de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposta em favor do reeducando, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Revogo os cálculos de fls. 154/155.

Homologo a calculadora elaborada pelo Ministério Público, com cópia deste ao reeducando.

Numerem-se as folhas destes autos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0001097-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001097-1

Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 19.3.2015, às 9h30, para audiência de justificação do reeducando Francisco dos Santos da Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 15.1.2015 08:39.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0001115-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001115-1

Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros

Vistos etc.

Acolho a manifestação ministerial de fls. 352/353, a qual adoto como razão de decidir e INDEFIRO a permanência do reeducando RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS, na CPBV.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta - Vara de Execução Penal

Advogados: Mauro Silva de Castro, Leandro Vieira Pinto

159 - 0008855-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008855-5

Sentenciado: Ailton Pinheiro Conceição

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedidos de reclassificação da conduta, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interpostos em favor do reeducando acima, fls. 185/186.

Com vistas, o "Parquet" manifestou pelo indeferimento da progressão de regime com saída temporária, nada a declarar quanto a reclassificação da conduta, fl. 187.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que já transcorreu o lapso da grave, objeto da audiência à fl. 134, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado. ". grifei

Ainda, verifico que, no momento, o reeducando não faz jus aos benefícios de progressão de regime e saída temporária, pois não cumpriu o lapso temporal, embora tenha bom comportamento carcerário. Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Ailton Pinheiro Conceição para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema

Penitenciário do Estado de Roraima. INDEFIRO o pedido de progressão de regime e de saída temporária, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal.  
Caso não haja alteração na sua conduta, terá direito a benefícios a partir de 02/03/2015, quando então poderá reiterar o pedido.  
Ciência ao reeducando e à unidade prisional.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva  
160 - 0008885-74.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008885-2  
Sentenciado: Bruno do Nascimento Teixeira  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 19.3.2015, às 9h, para audiência de justificação do reeducando Bruno do Nascimento Teixeira.  
II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Boa Vista/RR, 15.1.2015 08:39.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva  
161 - 0009655-67.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009655-8  
Sentenciado: Ronan Campos Nogueira  
I Há divergências entre a certidão carcerária, em anexo, e o expediente de fls. 167/168.  
II Assim, que a unidade prisional informe a data da fuga do reeducando, bem como explique o teor da certidão de fl. 169, nos termos da cota ministerial do anverso.  
III Junte-se a certidão carcerária anexa.  
IV Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva  
162 - 0009697-19.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009697-0  
Sentenciado: Dionizio Davi da Silva  
I Foi determinado por este Juízo, o encaminhamento do reeducando à Junta Médica Oficial do Estado/atendimento médico, contudo até a presente não houve resposta de laudo médico e/ou atendimento.  
II Assim, que a Unidade Prisional encaminhe a este Juízo, no prazo de 24h, as providências tomadas, sob pena de responsabilidade.  
III Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.  
163 - 0001020-63.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.001020-1  
Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva  
DECISÃO  
I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 19.3.2015, às 9h15, para audiência de justificação do reeducando Érico Murilo Saldanha Silva.  
II- DEFIRO o pedido de restabelecimento do regime semiaberto, ver fls. 223/225, nos termos do parecer ministerial de fl. 229/230.  
III Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Boa Vista/RR, 15.1.2015 08:39.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo  
164 - 0004945-67.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004945-6  
Sentenciado: Gilmar Souza Melo  
Vistos etc.  
Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária interposto em favor do reeducando acima, fls. 221/222.  
Calculadora de execução penal, fl. 169.

Certidão carcerária, fls. 223/225.  
O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 226.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, uma vez que não houve tempo hábil para usufruí-la em 2014, possui um bom comportamento carcerário, fls. 223/225, cumpriu o lapso temporal, conforme se verifica à fl. 169, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.  
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Gilmar Souza Melo, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12.03.2015, 8 a 14.05.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.  
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.  
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 15.1.2015 10:37.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva  
165 - 0004996-78.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004996-9  
Sentenciado: Altamir de Souza  
I Ao "Parquet".  
II Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0005035-75.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005035-5  
Sentenciado: Paulo James Mercedes Ferreira  
Vistos, etc.  
O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 1/11/2014, conforme consta no documento de fl. 160 e certidão carcerária anexa.  
Com vistas, o "Parquet", às fls. 161/162, requereu a regressão de regime com expedição do mandado de prisão.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Assiste razão ao "Parquet".  
Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.  
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.  
Acréscite-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a



REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando PAULO JAMES MERCEDES PEREIRA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 90 dias de sanção disciplinar.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

167 - 0005055-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005055-3

Sentenciado: Marcos da Silva Linhares

Acolho a cota ministerial do anverso.

Designo audiência de justificação para o dia 3/3/2015, às 11h00min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0007885-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007885-1

Sentenciado: Andre Jose de Matos

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (out/2013/set/2014), fls. 180/189.

Certidão carcerária, fls. 193/196.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 93 dias, fl. 190.

O "Parquet" opinou pela remição de 93 dias, fl. 234.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 93 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 180/189, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, fls. 193/196, e conta com 281 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 93 dias da pena privativa de liberdade do reeducando André José de Matos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.1.2015 09:41.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0007940-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007940-4

Sentenciado: Dênis Lima Pereira da Cruz

DESPACHO

Designo o dia 24.3.2015, às 9h45min, para audiência de justificação para o reeducando Dênis Lima Pereira da Cruz, tendo em vista os expedientes de fls. 241/245.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 15.1.2015 12:49.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

170 - 0008802-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008802-5

Sentenciado: Eymar dos Santos Carmona

I Requisite-se informações da unidade prisional, quanto a situação atual do reeducando, com cópia da r. decisão de fl. 154 e do pedido anverso.

II Com a resposta, dê-se vistas ao "Parquet".

III Por fim, conclusos.

IV Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0008810-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008810-8

Sentenciado: Thiago Leão da Silva

Acolho a cota ministerial do anverso.

Designo audiência de justificação para o dia 17/03/2015, às 9h45min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

172 - 0013609-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013609-7

Sentenciado: Jairo Miranda

I O encaminhamento da guia de execução à unidade prisional, cabe ao Juízo de conhecimento, nos termos do artigo 676 do Código de Processo Penal.

II Comunique-se à unidade prisional, com cópia deste despacho.

III Encaminhe-se cópia do expediente de fl. 91 e deste despacho, à Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

IV Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0013631-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013631-1

Sentenciado: Luiz Gonzaga Freitas

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (abr/2014/set/2014), fls. 96/101.

Certidão carcerária, fl. 103.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 50 dias, fl. 104.

O "Parquet" opinou pela remição de 50 dias, fl. 105.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 50 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 96/101, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, fl. 103, e conta com 152 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luiz Gonzaga Freitas, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.1.2015 11:18.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0016800-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016800-9

Réu: Marcelo de Oliveira Macedo

Vistos, etc.

Trata-se da análise de indulto, interposto em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos, fls. 173/173v.

Parecer do Conselho Penitenciário desfavorável ao indulto, fl. 178.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 180, uma vez que não havia cumprido o tempo necessário para a obtenção do benefício.

Em anexo, consta que o reeducando, que se encontrava foragido, foi recapturado em 7/12/2014.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto ao indulto observo que o reeducando não cumpriu o lapso necessário previsto no Decreto nº 7.873/2012, ver calculadora de fls. 163/163v. Logo, tal benefício deve ser indeferido.

Todavia, quanto à recaptura, tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO, para o reeducando MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO, haja vista o não cumprimento do lapso necessário, previsto no Decreto 7.873/2012. DEFIRO a sanção solicitada no documento, em anexo.

Designo o dia 24/02/2015, às 10h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento

prisional.  
Junte-se o documento anexo.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0016820-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016820-7

Sentenciado: Luis Vanderlei da Silva Sousa

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (mai/2014/set/2014), fls. 138/143.

Certidão carcerária, fls. 147/149.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 52 dias, fl. 144.

O "Parquet" opinou pela remição de 52 dias, fl. 150.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 52 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 138/143, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, ver fls. 147/149, e conta com 157 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 52 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luis Vanderlei da Silva Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.1.2015 9:35.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0016844-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016844-7

Sentenciado: Edimar Luz Feitoza

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução, fls. 150/150v.

Exame Criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 156/160.

Certidão carcerária, fls. 161/166.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do livramento condicional, fls. 171/172.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de benefícios de fls. 148/148v, e embora o exame criminológico tenha sido desfavorável, já possui declaração de trabalho honesto, ver fl. 168, tem bom comportamento carcerário. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor do reeducando Edimar Luz Feitoza, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) manter a ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

177 - 0016853-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016853-8

Sentenciado: Jonas Linhares Júnior

DESPACHO

Designo o dia 24.3.2015, às 9h30min, para audiência de justificação para o reeducando Jonas Linhares Júnior, tendo em vista os expedientes de fls. 113/115.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 15.1.2015 12:49.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

178 - 0001853-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001853-3

Sentenciado: Diogo Eduardo da Silva

Acolho a cota ministerial do anverso.

Designo audiência de justificação para o dia 17/03/2015, às 11h00min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0001855-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001855-8

Sentenciado: Antonio Cesar da Silva Rodrigues

I Acolho o pedido da Defesa, fl. 69v.

II Determino que a unidade prisional informe, no prazo de 24h, acerca do atendimento médico do reeducando, bem como se há acompanhamento e tratamento médico/ambulatorial.

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0001885-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001885-5

Sentenciado: José do Carmo Silva Ribeiro

Acolho a cota ministerial do anverso.

Designo audiência de justificação para o dia 17/03/2015, às 9h00min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0001895-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001895-4

Sentenciado: Cleison Moura de Oliveira

DESPACHO

Designo o dia 19.3.2015, às 10h45min, para audiência de justificação para o reeducando Cleison Moura de Oliveira, tendo em vista os expedientes de fl. 129.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 15.1.2015 12:49.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0001918-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001918-4

Sentenciado: Keith Lyra da Costa

I A prisão domiciliar vencerá dia 26/02/2015.

II Assim, dê-se vistas ao "Parquet" para manifestação.

III Cumpra-se com urgência.

IV Juntem-se as apresentações de outubro a dezembro/2014.

V Intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0008144-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008144-0

Sentenciado: Maycon Gomes da Silva

Vistos etc.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 95.  
DEFIRO a permanência do reeducando MAYCON GOMES DA SILVA, na "Ala da Cozinha".  
Atenda-se o pedido de fl. 98.  
Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0008156-77.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008156-4  
Sentenciado: Johnny Ferreira Shanglay da Silva  
DESPACHO

Designo o dia 26.3.2015, às 11h, para audiência de justificação para o reeducando Johnny Ferreira Shanglay da Silva, tendo em vista os expedientes de fls. 80/89.  
Intime-se.  
Boa Vista/RR, 16.1.2015 11:21.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0008157-62.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008157-2  
Sentenciado: Robson Rodrigues de Carvalho  
Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 30/10/2014, conforme consta na certidão carcerária, fl. 67/68, e documento de fl. 71.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 69/70, requereu a regressão de regime com expedição do mandado de prisão.

Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ROBSON RODRIGUES DE CARVALHO, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.  
Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO a sanção disciplinar solicitada a fl. 71.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0008218-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008218-2  
Sentenciado: Tiago de Oliveira  
Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente em regime semiaberto, condenado:  
1ª condenação: 10 meses e 22 dias de reclusão, regime aberto, guia de

fl. 03.

2ª condenação: 1 ano, 3 meses e 18 dias de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 28.

3ª condenação: 2 anos e 4 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 50;

4ª condenação: 1 ano e 8 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 104.

Vieram os autos conclusos.  
É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando conta com uma nova condenação, ver fl. 104, a qual o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou a unificação de penas, mas não procedeu à unificação dos regimes. Sendo assim, a soma do restante da pena, Guias de fls. 3, 28 e 50, com a nova pena, Guia de fl. 104, totaliza uma pena inferior a 8 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, c/c art. 118, II, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 2/6/2014, dia no qual o reeducando deu entrada pela prática do último crime, já que não há trânsito em julgado, em definitivo, da nova condenação.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS do reeducando Tiago de Oliveira, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, FIXO o dia 2/6/2014 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao reeducando e à unidade prisional  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta - Vaara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0008236-41.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008236-4  
Sentenciado: João Carlos Ramos Macedo  
I Solicite-se a resposta ao DESIPE.  
II Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0014062-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014062-6  
Sentenciado: Alison da Silva Bastos  
I Aguarde-se o cumprimento da pena.  
II Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0014080-69.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014080-8  
Sentenciado: Walter Pereira da Silva Filho  
I Acolho o pedido da Defesa, fls. 72/72v, e a cota ministerial do anverso.  
II Cumpra-se como requerido, devendo a unidade prisional tomar as devidas providências, acerca do atendimento médico do reeducando, bem como do acompanhamento e tratamento médico/ambulatorial e/ou internação, com encaminhamento de laudo a este Juízo.  
III Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0014086-76.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014086-5  
Sentenciado: Luiz Monteiro Ferreira  
I Ao "Parquet".  
II Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas

191 - 0014122-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014122-8

Sentenciado: Gecivaldo Azevedo Peixoto

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado e de progressão de regime c/c transferência para o Comando de Policiamento da Capital CPC.

Frequências do trabalho, de julho a outubro/2014, fls. 83/86.

A Certidão Cartorária de fl. 89 atesta que o reeducando jus à remição de 33 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, pela prejudicialidade do pedido de progressão e pelo indeferimento da transferência, fl. 90.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 33 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando GECIVALDO AZEVEDO PEIXOTO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Julgo PREJUDICADO o pedido de progressão de regime, face a decisão de fl. 75. INDEFIRO a transferência para o CPC, haja vista que é dever do Estado, a garantia e a proteção à integridade física do preso, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, que tem como função precípua a aplicação da lei.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 90.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

192 - 0014125-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014125-1

Sentenciado: Antonio da Silva Carneiro

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (set/2014), fls. 92.

Certidão carcerária, fls. 94/95.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 7 dias, fl. 96.

O "Parquet" opinou pela remição de 7 dias, fl. 106.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 7 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 92, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, fls. 94/95, e conta com 23 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 7 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antônio da Silva Carneiro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.1.2015 09:41.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos

193 - 0018019-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018019-2

Sentenciado: Alfredo da Silva França

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência de trabalho interno fls. 36/44.

Certificados de estudo, fl. 45.

Certidão carcerária, fl. 47/47v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 49.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de

90 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 36/44, e o estudo, ver fl. 45, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, ver fl. 47/47v, conta com 227 dias laborados e 180h de estudo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 90 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alfredo da Silva França, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.1.2015 10:24.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0018037-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018037-4

Sentenciado: Clauber Rogerio Feitosa

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado

1ª condenação: 6 anos e 2 meses de reclusão, regime fechado, guia de fl. 3;

2ª condenação: 6 anos e 3 meses de reclusão, regime fechado, guia de fl. 82;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se o reeducando já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a chegada de nova Guia, fl. 82, cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço será o dia 10/12/2014, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 10/12/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Atualize-se o regime de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0000378-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000378-0

Sentenciado: Ramon Campos Nogueira

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, ver guia de fl. 3.

Cálculo de penas, fl. 96.

Certidão cartorária atestando o cumprimento da pena em 18/01/2015, fl. 97.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumprirá a pena imposta em 18/01/2015, ver calculadora de fl. 96. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando RAMON CAMPOS NOGUEIRA, para ser cumprida em 18/01/2015, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.13.020318-4, oriunda da 1ª Vara Criminal Residual/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da pessoa presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à

Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.  
 Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.  
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
 Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.  
 Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.  
 Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0000388-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000388-9

Sentenciado: Carlos Alberto Silveira Lima

Vistos etc.

Trata-se de análise da conversão de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos interposto pelo ilustre Promotor Público, em favor reeducando acima, fls. 72/73, condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, verguia de fl. 3.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de conversão de sua pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois está no regime aberto, ver fl. 03, cumpriu mais de 1/4 de sua pena, ver calculadora anexa, possui bom comportamento carcerário, fls. 62/63 e, hoje, os seus antecedentes e personalidade indicam que a conversão é recomendável.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS do reeducando CARLOS ALBERTO SILVEIRA LIMA, nos termos do art. 180 e segs., da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da sua prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remeta-se os presentes autos à Vara de Execução de Penas e Medidas alternativas (VEPEMA).

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0000398-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000398-8

Sentenciado: Iramilson Macedo Lima

Vistos etc.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 54v.

DEFIRO o retorno do reeducando IRAMILSON MACEDO LIMA, à "Ala 6". REVOGO a decisão de fl. 48v.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito substituta - Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0002768-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002768-0

Sentenciado: Wanderson de Souza Aniceto Barbosa

I Solicite-se resposta à CPBV.

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0002780-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002780-5

Sentenciado: Darlus Barreto da Silva

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 12/12/2014, conforme consta no documento de fl. 89.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 90/91, requereu a regressão de regime com expedição do mandado de prisão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando DARLUS BARRETO DA SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 90 dias de sanção disciplinar.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0002790-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002790-4

Sentenciado: Richard Nixon Carreiro Resplandes

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado é contumaz faltar aos pernoites, conforme consta na certidão carcerária às fls. 109/114.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 118/119, requereu a regressão de regime com designação de audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando RICHARD NIXON CARREIRO RESPLANDES, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.

Designo o dia 3/2/2015, às 10h45min para audiência de justificação,

quando será apreciado o pedido de livramento condicional.  
Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0002791-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002791-2  
Sentenciado: Jadson Murilo Alves de Souza  
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.  
Folhas de frequência (abr/2014/set/2014), fls. 71/76.

Certidão carcerária, fls. 77/77v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 50 dias, fl. 78.

O "Parquet" opinou pela remição de 50 dias, fl. 79.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 50 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 71/76, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, ver fls. 77/77v, e conta com 152 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jadson Murilo Alves de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.1.2015 10:11.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0002802-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002802-7

Sentenciado: Jose Denys Carvalho Silva

I Acolho o parecer ministerial do anverso.

II Foi determinado por este Juízo, o encaminhamento do reeducando JOSÉ DENYS CARVALHO SILVA, à Junta Médica Oficial do Estado/atendimento médico, contudo até a presente não houve resposta de laudo médico e/ou atendimento.

III Assim, que a Unidade Prisional encaminhe a este Juízo, no prazo de 24h, as providências tomadas, sob pena de responsabilidade.

IV Intimem-se.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0002808-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002808-4

Sentenciado: Elias Henrique Raposo

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jun/2014/out/2014), fls. 34/44.

Certidão carcerária, fls. 47/48.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 31 dias, fl. 49.

O "Parquet" opinou pela remição de 32 dias, fl. 50.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 31 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 34/44, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, fls. 47/48, e conta com 96 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 32 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Elias Henrique Raposo, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.1.2015 09:22.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

204 - 0002810-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002810-0

Sentenciado: Osvaldo Nogueira Filho  
DESPACHO

Designo o dia 24.3.2015, às 9h, para audiência de justificação para o reeducando Osvaldo Nogueira Filho, tendo em vista os expedientes de fl. 60.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 15.1.2015 12:49.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0002828-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002828-2

Sentenciado: Ronison da Silva Lima

Acolho a cota ministerial do anverso.

Designo audiência de justificação para o dia 19/03/2015, às 11h00min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

206 - 0002853-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002853-0

Sentenciado: Luis Alberto Ferreira de Matos

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (ago/2012/set/2014), fls. 133/158.

Certidão carcerária, fls. 159/160.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 218 dias, fl. 161.

O "Parquet" opinou pela remição de 218 dias, fl. 162

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 218 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 133/158, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, fls. 159/160, e conta com 656 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 218 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luis Alberto Ferreira de Matos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.1.2015 08:35.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

207 - 0002861-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002861-3

Sentenciado: Clebson da Costa Monteiro

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 17.3.2015, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Clebson da Costa Monteiro.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 15.1.2015 08:39.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0002876-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002876-1

Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho

I Aguarde-se o cumprimento da pena.

II Desentranhem-se a petição de fls. 75/75v, uma vez que se trata de outro reeducando

III Atente-se para a juntada de documentos estranhos ao feito.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0002905-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002905-8

Sentenciado: Jose Mendes dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (mar/2014/set/2014), fls. 30/36.

Certidão carcerária, fl. 39.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 59 dias, fl. 40.

O "Parquet" opinou pela remição de 59 dias, fl. 41.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 59 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 30/36, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, fl. 39, e conta com 177 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Mendes dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.1.2015 11:18.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0011074-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011074-2

Sentenciado: Romulo Fabiano Andrade Barbosa Júnior

I O encaminhamento da guia de execução à unidade prisional, cabe ao Juízo de conhecimento, nos termos do artigo 676 do Código de Processo Penal.

II Comunique-se à unidade prisional, com cópia deste despacho.

III Encaminhe-se cópia do expediente de fl. 38 e deste despacho, à Corregedoria Geral de Justiça CGJ.

IV Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0012953-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012953-6

Sentenciado: Edson dos Santos Rocha

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 17.3.2015, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Edson dos Santos Rocha.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 15.1.2015 08:39.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0012954-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012954-4

Sentenciado: Jonnes de Jesus da Silva Soares

Vistos, etc.

Em síntese, consta por meio do documento de fl. 32, que o reeducando acima indicado não retornou da saída temporária na data prevista.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 32/33, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do

reeducando JONNES DE JESUS DA SILVA SOARES, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 24/03/2015, às 10h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VVara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0013010-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013010-4

Sentenciado: Éder Gomes de Lima

I Acolho a cota ministerial do anverso.

II Cumpra-se como requerido.

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0015680-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015680-2

Sentenciado: Francisco Ventura de Souza

DESPACHO

Designo o dia 24.3.2015, às 9h15min, para audiência de justificação para o reeducando Francisco Ventura de Souza, tendo em vista os expedientes de fls. 34/37.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 15.1.2015 12:49.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0015685-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015685-1

Sentenciado: Darlyson Sousa dos Santos

DESPACHO

Designo o dia 24.3.2015, às 10h, para audiência de justificação para o reeducando Darlyson Sousa dos Santos, tendo em vista os expedientes de fl. 23.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 15.1.2015 12:49.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0015693-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015693-5

Sentenciado: Rafael Sousa Ferreira

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (fev/2014/set/2014), fls. 31/38.

Certidão carcerária, fl. 41.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 67 dias, fl. 42.

O "Parquet" opinou pela remição de 67 dias, fl. 43.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 67 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 31/38, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, fl. 41, e conta com 201 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 67 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Rafael Sousa Ferreira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.1.2015 9:02.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0015697-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015697-6

Sentenciado: Francicleuson Sousa

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado  
1ª condenação: 4 anos e 8 meses de reclusão, regime fechado, guia de fl. 3;

2ª condenação: 4 anos 5 meses e 26 dias de reclusão, regime fechado, guia de fl. 52;

Pedido de livramento condicional, fls. 28/29.

Exame Criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 31/36.

Certidão carcerária, fls. 37/40.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento, fls. 42/43, bem como apresentou calculadora de penas, fls. 44/45.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se o reeducando já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a chegada de nova Guia, fl. 52, cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço será o dia 10/3/2013, dia o qual o reeducando deu entrada pela prática do último crime, já que não há trânsito em julgado, em definitivo, da nova condenação.

Quanto ao livramento condicional, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício, pois não cumpriu o lapso temporal. Logo, não é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 10/3/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. INDEFIRO a benesse do LIVRAMENTO CONDICIONAL interposta em favor do reeducando, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. DEFIRO a sanção solicitada à fl. 47.

Por fim, tendo em vista a certidão de ocorrência de fl. 49, designo audiência de justificação para o dia 19/03/2015, às 10h30min.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Revogo os cálculos de fls. 26/27.

Numerem-se as folhas destes autos.

Atualize-se o regime de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0015703-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015703-2

Sentenciado: Cleybe de Souza Lucio

Vistos etc.

Acolho a cota ministerial do anverso.

Diante da fuga do reeducando, fl. 30, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Cleybe de Souza Lúcio, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0015713-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015713-1

Sentenciado: Wanderson Marques Oliveira

Acolho a cota ministerial do anverso.

Cumpra-se como requerido.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0015726-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015726-3

Sentenciado: Allan Almeida Duarte

I À Defesa.

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0015730-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015730-5

Sentenciado: Jander Ednei Gomes do Nascimento

Acolho a cota ministerial de fl. 48.

Designo audiência de justificação para o dia 19/03/2015, às 10h15min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0015733-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015733-9

Sentenciado: Cleoson Rodrigues Thury

Acolho a cota ministerial de fl. 32.

Designo audiência de justificação para o dia 17/03/2015, às 9h30min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0015735-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015735-4

Sentenciado: Franciney Rodrigues de Lima

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 19.3.2015, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Franciney Rodrigues de Lima.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 15.1.2015 08:28.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0015738-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015738-8

Sentenciado: Andre Luiz Cruz

Vistos etc.

Trata-se de análise de regressão de regime, do aberto para o semiaberto.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 36/37, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando André Luiz Cruz, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Designo o dia 26/03/2015, às 9h para audiência de justificação.



Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 16.1.2015 11:36.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0018974-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018974-6

Sentenciado: Railton Rubem Nascimento

Verifica-se a presença de erro material na prolação da decisão de fl. 39, detectado em razão da certidão de fl. 49, pois onde consta Railton Lopes Nascimento, deveria constar Railton Rubem Nascimento. Sendo assim, em razão de erro material na decisão de saída temporária, fl. 39, onde se lê Railton Lopes Nascimento, leia-se RAILTON RUBEM NASCIMENTO.

Cumpra-se os demais dispositivos da referida decisão.  
Publique-se Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0018979-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018979-5

Sentenciado: Jose Souza de Jesus  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 19.3.2015, às 9h45, para audiência de justificação do reeducando José Souza de Jesus.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Boa Vista/RR, 15.1.2015 08:39.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0018983-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018983-7

Sentenciado: Kriguerson Diniz Batistot  
Vistos etc.

Diante da fuga do reeducando, fl. 90, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Kriguerson Diniz Batistot, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.

Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

228 - 0017284-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017284-1

Réu: Thiago de Sousa Ferreira Silva

I Ao "Parquet".

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0019026-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019026-4

Réu: Diogo da Silva Castro

I Solicite-se resposta ao expediente de fl.17.

II Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

230 - 0020007-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020007-1

Réu: Kalíferson Adrian Carvalho Bezerra

I Cumpra-se, na íntegra, o despacho de fl. 11v.

II Após, conclusos.

III Solicite-se a guia de execução.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0020024-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020024-6

Autor: Pamc

I Acolho a cota ministerial de fl. 47v.

II Cumpra-se como requerido.

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0000268-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000268-0

Réu: Halley Souza Garcia de Araujo

I Requisite-se informações da unidade prisional.

II Certifique-se se houve o recebimento da guia de execução, neste Juízo, em caso negativo, solicite-se.

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Leandro Martins do Prado

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 15/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

### Ação Penal

233 - 0013804-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013804-7

Indiciado: P.C.M. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 04/02/2015 as 9:30.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Frederico Silva Leite

234 - 0008949-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008949-2

Réu: Elda Camilo Macuxi

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 12/02/2015 as 10:00.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

### Petição

235 - 0016267-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016267-7

Autor: Minerva Maria Salustiano Barros

Réu: Marcia da Silva Viana

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença prolatada nos autos

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 16/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

### Inquérito Policial

236 - 0020026-85.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020026-1  
 Indiciado: I.S.L.  
 DECISÃO

Cuida-se de auto de IP instaurado contra Ivanilson da Silva Lima flagranteado pela prática do crime do art. 306 do CTB, fato ocorrido em 07/12/2014.

Observo que autoridade policial arbitrou a fiança em um salário mínimo (cf. fls. 12), valor que não foi recolhido, tendo Ivanilson da Silva Lima sido encaminhado ao presídio.

Posteriormente, o Juízo Plantonista reduziu pela metade o valor arbitrado pela autoridade policial (cf. fls. 16/16v do APF), tendo o réu sido intimado da decisão, mas não recolheu o valor, permanecendo custodiado, conforme registra a certidão carcerária acostada às fls. 24.

É o breve relato. Passo a decidir.

Entendo cabível a concessão de liberdade provisória sem fiança para o autuado, uma vez que na sua qualificação consta que ele trabalha como auxiliar de serviços gerais, restando claro que ele não tem condições financeiras de recolher nenhum valor que venha ser arbitrado, tanto que se encontra custodiado desde de 07/12/2014, mesmo com a fiança de R\$ 362,00 fixada pelo Juízo Plantonista.

O fato do autuado ter um antecedente por furto não impede a concessão da presente liberdade provisória.

Isto posto, concedo a Ivanilson da Silva Lima a liberdade provisória sem fiança prevista no artigo 350 do CPP, sob as seguintes condições:

- a) não se ausentar de sua residência por mais de 08 dias, sem comunicar este Juízo o local onde possa ser encontrado (art. 328 do CPP);
  - b) comparecer todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e julgamento (art. 327, CPP) e,
  - c) não mudar de residência, sem comunicar a este Juízo o novo endereço, a fim de possibilitar sua intimação em futuros atos do processo (art. 328 do CPP).
- Expeça-se o alvará de soltura.

Ao MP.  
 Boa Vista (RR), 16 de janeiro de 2015.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

237 - 0000128-52.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000128-6  
 Réu: Ivanilson da Silva Lima  
 Foi concedida liberdade provisória sem fiança no feito principal.  
 Arquive-se este.

Boa Vista (RR), 16 de janeiro de 2015.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL  
 Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

238 - 0000844-79.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000844-8  
 Réu: Jadson Alexandre dos Santos  
 Ciente.  
 O flagranteado obteve liberdade provisória sem fiança no feito principal (APF).  
 Arquive-se este.

Boa Vista, 16/01/2015.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual  
 Advogado(a): Angelo Peccini Neto

### Prisão em Flagrante

239 - 0000842-12.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000842-2  
 Réu: Jadson Alexandre dos Santos  
 Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que é necessária uma reanálise desses autos para concessão de liberdade provisória para JADSON ALEXANDRE DOS SANTOS, preso no dia 10 de janeiro de 2015, por ter sido flagrado dirigindo veículo automotor alcoolizado, ocasião em que foi detido, incurso nos artigos 306 e 309 do CTB e art. 163 do CP (embriaguez ao volante, condução de veículo sem possuir CNH e dano ao patrimônio público).

O flagranteado se recusou a fazer o teste do bafômetro (cf. ROP às fls. 17), tendo sido lavrado termo de constatação de embriaguez às fls. 18.

Foi arbitrada fiança pela autoridade policial no montante de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), valor que foi reduzido em 1/3 no Plantão Judicial (cf. decisão acostada na contracapa desses autos).

Como dito acima, a fiança foi inicialmente arbitrada em patamar deveras elevado o que dificultou a liberdade provisória do autuado, devido a sua hipossuficiência, pois mesmo com a redução de 1/3 concedida no Plantão Judicial, ainda assim, o flagranteado não conseguiu depositar nenhum valor.

A sua FAC não registra nenhum outro antecedente, sendo razoável, conceder liberdade ao ora flagranteado.

Pelo exposto, concedo liberdade provisória sem fiança para JADSON ALEXANDRE DOS SANTOS, nos termos do art. 350 do CPP.

Expeça-se o alvará de soltura em prol de JADSON ALEXANDRE DOS SANTOS, que deverá atentar para as seguintes condições, sob pena de revogação do benefício:

- a) não se ausentar de sua residência por mais de 08 dias, sem comunicar este Juízo o local onde possa ser encontrado (art. 328 do CPP);
  - b) comparecer todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e julgamento (art. 327, CPP) e,
  - c) não mudar de residência, sem comunicar a este Juízo o novo endereço, a fim de possibilitar sua intimação em futuros atos do processo (art. 328 do CPP).
- Intimem-se.  
 Após a chegada do IP, archive-se este, com o traslado devido para o feito principal.

Boa Vista, 16/01/2015.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual  
 Advogado(a): Angelo Peccini Neto

240 - 0000846-49.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000846-3  
 Réu: Ivan Santos da Silva  
 ...Final da Decisão: Pelo exposto, concedo liberdade provisória sem fiança para IVAN SANTOS DA SILVA, nos termos do art. 350 do CPP.

Expeça-se o alvará de soltura em prol de IVAN SANTOS DA SILVA, que deverá atentar para as seguintes condições, sob pena de revogação do benefício:

- a) não se ausentar de sua residência por mais de 08 dias, sem comunicar este Juízo o local onde possa ser encontrado (art. 328 do CPP);
  - b) comparecer todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e julgamento (art. 327, CPP) e,
  - c) não mudar de residência, sem comunicar a este Juízo o novo endereço, a fim de possibilitar sua intimação em futuros atos do processo (art. 328 do CPP).
- Intimem-se. Após a chegada do IP, archive-se este, com o traslado devido para o feito principal.  
 Advogado(a): Fabiana da Silva Nunes

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 16/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

**Ação Penal**

241 - 0002788-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002788-2

Réu: J.F.C.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado JODSON FERREIRA CARDOSO como incurso nas penas do art. 155, § 1º, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe imposta em observância ao art. 68 do Código Penal:(...)Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execuções Penais, para fins do cumprimento da pena imposta ao acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de janeiro de 2015. Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0002395-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002395-2

Réu: Valterlins Moraes da Silva

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado VALTERLINS MORAES DA SILVA, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.()Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à Vara de Execução Penal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2015.Évaldo Jorge Leite Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

243 - 0012319-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012319-0

Indiciado: A.G.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0019172-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019172-6

Indiciado: A.T.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0020365-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020365-3

Indiciado: E.R.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de Janeiro

de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0000257-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000257-3

Indiciado: J.S.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0000258-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000258-1

Indiciado: G.N.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0000259-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000259-9

Indiciado: G.S.C.

FINAL DE DECISÃO() Pelo exposto decido pelo DEFERIMENTO do pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO do indiciado GLEUDE DE SOUZA DA CRUZ, face o excesso de prazo para o oferecimento da Denúncia, haja vista o constrangimento ilegal causado ao indiciado. Expeça-se o Alvará de Soltura em favor do indiciado suso referido. Dê-se aos autos o andamento de TRAMITAÇÃO DIRETA, conforme requerido pelo MPE. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Boa Vista, 16 de janeiro de 2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0000295-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000295-3

Indiciado: A.S.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0000296-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000296-1

Indiciado: T.S.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0000297-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000297-9

Indiciado: R.G.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

252 - 0000918-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000918-0

Réu: Anivaldo Pessoa dos Santos

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2015. Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

### Ação Penal

253 - 0028684-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028684-4

Indiciado: G.A.L. e outros.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado LIN MARTINS VITORINO E EDSON PEREIRA NEVES, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, do crime de furto a eles atribuídos. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), 15 de janeiro de 2015. Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 16/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

### Ação Penal

254 - 0000293-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000293-8

Réu: Leilson Ribeiro Costa

Autos n.º 15/000293-8

I. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

IV. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

IX. Como requer o Ministério Público em fls. 37, itens 2 e 3.

Boa Vista, RR, 16 de janeiro de 2015.

Juiza LANA LEITÃO MARTINS  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

255 - 0000010-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000010-6

Réu: Brendo de Almeida Silva

I-Cumpra-se o item II de fls 25, verso..

II-Após, conclusos com URGÊNCIA.

16/01/2015

Juiza Lana Leitão Martins

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

256 - 0000949-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000949-5

Réu: Ilsinei Lourenço da Silva

Réu: o Estado

I-Afixe-se tarja verde indicativa de processo de Réu Solto.

II-Ciência ao MP da r. decisão de fls.47.

III-Cadastrem-se junto ao SISCOM desta comarca os advogados constantes da procuração de fls.14.

IV-Aguarde-se a devolução da referida decisão devidamente cumprida pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ, após, requisi-te-se sua devolução.

V-Após a juntada de cópia da mencionada decisão devidamente cumprida nos autos principais, arquivem-se.

VI-DJE.

16/01/2015

Juiza Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

257 - 0020253-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020253-1

Réu: Leilson Ribeiro Costa

I-Aguarde-se a devolução da r. decisão de fls.28.a 30 devidamente cumprida pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ, após, requisi-te-se sua devolução.

II Ciência à DPE da mencionada decisão.

III-Após,Arquivem-se.

16/01/2015

Juiza Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0000127-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000127-8

Réu: Josuleido Faustino Bezerra

AUTOS: 15/000127-8, de Comunicado de Prisão em Flagrante

INDICIADO: JOSULEIDO FAUSTINO BEZERRA

Decisão.

Tratam as peças apresentadas do Auto de Prisão em Flagrante de JOSULEIDO FAUSTINO BEZERRA, lavrado às 11h 30min do dia 07 de janeiro de 2015, qualificador da modalidade prevista no artigo 302, III, do Código de Processo Penal.

Em princípio, mediante um conhecimento prévio e não exauriente, subsumem-se os fatos na tipificação do crime previsto nos artigos 155, §4º, I, combinado com o 14, II, ambos do Código Penal.

A prisão é legal, ante o entendimento preliminar da materialidade e da autoria do delito e ante o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida detentiva.

Consoante o disposto no artigo 310, do Código de Processo Penal, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313, do mesmo Ordenamento.

A imputação feita ao Indiciado é grave, face aos seus elementos e às suas circunstâncias, havendo indícios da autoria do delito, pelo que a manutenção da segregação é de conveniência à instrução criminal. E mais, o Indiciado é reincidente, já tendo sido condenado outras vezes por crimes dolosos.

Esta medida é necessária para evitar que os fatos se repitam, aumentado o temor dos cidadãos de bem que se aprisionam em seus próprios lares e locais de trabalho por não se sentirem seguros no exercício do elementar direito de ir e vir.

Observando-se a Certidão de Antecedentes Criminais que ora se junta, abstrai-se que a personalidade do Indiciado é voltada para o crime ante seus pretéritos indiciamentos em inquéritos policiais por crimes contra o patrimônio, bem como em razão das ações penais a que responde, inclusive já tendo sido condenado, - pasmem - não tendo sido tais suficientes para se regenerar, pelo que concluo tratar-se de pessoa cuja convivência em sociedade é perigosa, colocando em risco a ordem pública.

Com efeito, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, reputo não fazer jus o Indiciado à concessão da liberdade provisória.

Sob tal fundamentação, não observo a aplicabilidade de qualquer medida cautelar diversa da prisão.

Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante do Indiciado JOSULEIDO FAUSTINO BEZERRA em prisão preventiva, para garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal.

Expeça-se Mandado de Prisão e cumpra-se imediatamente.  
Intime-se o Indiciado.

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.  
Arquivem-se, após a juntada de cópia desta Decisão e do Mandado de Prisão devidamente cumprido nos Autos principais.

Boa Vista, RR, 16 de janeiro de 2015.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS  
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0000287-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000287-0

Réu: Leandro Alves Carrias

AUTOS: 15/000287-0, de Comunicado de Prisão em Flagrante

INDICIADO: LEANDRO ALVES CARRIAS

Decisão.

Tratam as peças apresentadas do Auto de Prisão em Flagrante de LEANDRO ALVES CARRIAS, lavrado às 23h 44min do dia 29 de dezembro de 2014, qualificador da modalidade prevista no artigo 302, III, do Código de Processo Penal.

Em princípio, mediante um conhecimento prévio e não exauriente, subsumem-se os fatos na tipificação do crime previsto nos artigos 155, §4º, I, combinado com 14, II, ambos do Código Penal.

A prisão é legal, ante o entendimento preliminar da materialidade e da autoria do delito e ante o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida detentiva.

Consoante o disposto no artigo 310, do Código de Processo Penal, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313, do mesmo Ordenamento.

A imputação feita ao Indiciado é grave, face aos seus elementos e às suas circunstâncias, havendo indícios da autoria do delito, pelo que a manutenção da segregação é de conveniência à instrução criminal.

Esta medida é necessária para evitar que os repugnantes fatos se

repitam, aumentado o temor dos cidadãos de bem que se aprisionam em seus próprios lares e locais de trabalho por não se sentirem seguros no exercício do elementar direito de ir e vir.

É da conveniência da instrução criminal a segregação cautelar pois o Indiciado poderá exercer influência sobre a Vítima e testemunhas da infração, de forma a persuadi-las a esconderem a verdade acaso continue livre, bem como poderá impedir ou dificultar o acesso policial a outros meios de prova.

Considero a residência fixa e a profissão lícita, desprovidas de força para confrontar com os pressupostos legais permissores da restrição da faculdade de ir e vir, face à gravidade do ocorrido e à necessidade de se levar o Indiciado rapidamente para julgamento!

Com efeito, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, reputo não fazer jus o Indiciado à concessão da liberdade provisória.

Sob tal fundamentação, não observo a aplicabilidade de qualquer medida cautelar diversa da prisão.

Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante do Indiciado LEANDRO ALVES CARRIAS em prisão preventiva, para a conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Expeça-se Mandado de Prisão e cumpra-se imediatamente.  
Intime-se o Indiciado.

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.  
Arquivem-se, após a juntada de cópia desta Decisão e do Mandado de Prisão devidamente cumprido nos Autos principais.

Boa Vista, RR, 16 de janeiro de 2015.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS  
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0000960-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000960-2

Réu: Ilseine Lourenço da Silva

I-Afixe-se tarja verde indicativa de processo de Réu Solto.

II-Ciência ao MP da r. decisão de fls.26.

III-Cadastrem-se junto ao SISCOM desta comarca os advogados constantes da procuração de fls.22.

IV- Após a juntada de cópia da mencionada decisão nos autos principais, arquivem-se.

16/01/2015

Juíza Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 15/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Sdaourleos de Souza Leite**

## Ação Penal Competên. Júri

261 - 0102125-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102125-0

Réu: Denis Teles da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0202498-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202498-4

Réu: Jornande Amaral

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

263 - 0014139-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014139-2

Réu: Elieber Rodrigues Alves

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

**Inquérito Policial**

264 - 0193657-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193657-6

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0004897-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004897-3

Indiciado: W.J.F.M.J.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara do Júri****Expediente de 16/01/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

**Ação Penal Competên. Júri**

266 - 0010126-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010126-8

Réu: José Walter Castro da Silva

Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 15 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

267 - 0026511-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026511-1

Réu: João Pereira de Souza

Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 15 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Diego Freire de Araújo

268 - 0118904-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118904-0

Réu: Raimundo Pereira Lemos Cunha

Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 15 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves

Coelho, Ben-hur Souza da Silva, João Alberto Sousa Freitas

269 - 0009117-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009117-9

Réu: Paulo César Oliveira Lopes

I. Adoto como Relatório a pronúncia de fls. 85/86v.

II. Inclua-se na pauta.

III. Intime-se o réu (fl. 71), as testemunhas de acusação (fl. 283), bem como as testemunhas de defesa (fl. 285).

IV. Defiro o item 4, da cota ministerial de fl. 283.

V. Ciência ao MP.

VI. Intime-se a defesa, via DJE.

VII. Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

**Inquérito Policial**

270 - 0005850-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005850-5

Indiciado: J.J.P.

Ante o exposto, declino a competência para uma das Varas Criminais Genéricas da Comarca de Boa Vista.

Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 15 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher****Expediente de 16/01/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

**Ação Penal - Sumário**

271 - 0016532-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016532-4

Réu: Rodrigo Lima dos Santos

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência: Instrução e Julgamento. Intimem-se a(s) vítima(s), a DPE, em assistência ao acusado e o Ministério Público. Requisite-se: Policiais Militares/testemunhas, o(s) Réu(s) Preso(s). Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/02/2015, às 11h00min.  
 Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0017467-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017467-2  
Réu: Rijakson Pereira Vieira

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência: Instrução e Julgamento. Intimem-se a(s) vítima(s); a(s) testemunha(s) comuns. Requisite-se: Policiais Militares/testemunhas, o(s) Réu(s) Preso(s). Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/02/2015, às 10h00min. Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0000574-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000574-1

Réu: Marcos Guilherme da Silva Ozarias

Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima e do denunciado, com urgência (fls. 21 e 25). Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

274 - 0019525-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019525-5

Réu: Cloten Barbosa dos Santos

Despacho: Abra-se vista à DPE em assistência à vítima. BV, 15/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0000577-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000577-4

Réu: Gilmar Alves da Silva

Despacho: À Vista dos fatos narrados, dando conta de agressões por parte do requerido, ex padrasto da vítima, não se verifica, num primeiro momento, elementos que indiquem a presença dos requisitos para trato da questão neste juízo, abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação em face do pedido, com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se, imediatamente haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0000948-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000948-7

Réu: Edvagno Alves de Oliveira

Despacho: Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento confuso da vítima à fl. 04, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0000953-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000953-7

Réu: Rafael Nunes da Silva

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e

independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar a medida de afastamento do requerido do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0000957-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000957-8

Réu: Edison Silva Barbosa

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar o afastamento do requerido do lar, em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes entre as partes, constando que se encontram separados, pelo que não

foi demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio. INDEFIRO os pedidos de prestação de alimentos provisionais ou provisórios aos filhos menores ante a falta elementos para análise dessa matéria em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar todas essas questões cíveis, definindo a guarda e o sistema de visitação quanto aos filhos em comum, bem como outras questões relativas à separação, eventualmente pendentes. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

279 - 0000553-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000553-5  
Réu: A.F.Q.

Despacho: Vista ao M.P. BV, 09/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

280 - 0020257-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020257-2  
Réu: Andresson Abreu dos Santos

Decisão: Pelo exposto, INDEFIRO "por ora" o pedido de ANDRESON

ABREU DOS SANTOS, e converto a sua prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, e 324, IV, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após a distribuição neste Juizado e o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

281 - 0020766-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020766-2

Réu: Benesandro Tenorio Matos

Decisão: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de BENESANDRO TENÓRIO MATOS, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima RAYANE KELLY TENÓRIO DA SILVA; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Advogado do custodiado, via DJE e o Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Registre-se e cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 16 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0000573-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000573-3

Réu: Dyonnathas Douglas dos Santos Valadares

Decisão: Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de DYONNATHAS DOUGLAS DOS SANTOS VALADARES, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, e 324, IV, do CPP. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Após a distribuição neste Juizado e o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 16 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0000578-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000578-2

Réu: Gilmar Alves da Silva

Despacho: Vista ao M.P. Boa Vista, 15/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0000862-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000862-0

Réu: Marcos Guilherme da Silva Ozarias

Despacho: Tendo o flagrante sido homologado às fl. 28/28-v., e reduzido o valor da fiança, arbitrando-a em R\$1.000,00 (mil reais), e tendo o flagranteado ainda não ter recolhido o valor para se livrar solto, aguardem-se por 05 (cinco) dias o seu pagamento. Após, faça-se nova conclusão. Boa Vista/RR, 16 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0000864-70.2015.8.23.0010



Nº antigo: 0010.15.000864-6  
Réu: Anderson de Almeida Souza

Despacho: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão homologatória, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, de fls. 14/14v. Destarte, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Antes, porém, certifique-se acerca do correspondente feito criminal, juntado-se nesse cópia da decisão proferida nestes autos, se caso aqueles já tiverem sido remetidos ao juízo. Boa Vista, 16 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 15/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Adoção

286 - 0017597-82.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017597-8  
Autor: L.S.R.  
Réu: V.R.P. e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2015 às 09:20 horas.  
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Terezinha Muniz de Souza Cruz, Thiago Soares Teixeira

### Adoção C/c Dest. Pátrio

287 - 0001954-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001954-7  
Autor: M.W.M.S. e outros.  
Réu: M.J. e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2015 às 10:40 horas.  
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Francisco Francelino de Souza

288 - 0002024-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002024-8  
Autor: C.M.S.A.  
Réu: R.L.P.S. e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2015 às 10:20 horas.  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 16/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Adoção

289 - 0000859-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000859-1

Autor: J.G.S. e outros.  
Réu: C.S.B. e outros.

Despacho: Intimem-se os recorridos para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto  
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

290 - 0006433-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006433-7  
Autor: E.F.S. e outros.  
Réu: R.S.R. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei N. 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de adoção da criança ... a ... e ..., passando a criança a chamar-se ..., filho dos requerentes, constando de seu novo registro os nomes dos avós, cf. fls. 10/11. Por via de consequência, destituo os requeridos do Poder Familiar em relação a essa criança e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista (RR), 15 de janeiro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude  
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

### Guarda

291 - 0006474-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006474-1  
Autor: J.S.C.  
Réu: C.G.B. e outros.

Despacho: 1- Defiro o pedido, pelo prazo legal; 2- Anotações de estilo; 3 - Intimem-se. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto  
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

### Mandado de Segurança

292 - 0001247-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001247-6  
Autor: C.S.V.  
Réu: P.C.E.C.T. e outros.

Despacho: Defiro o pedido retro. Cite-se como requerido. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto  
Advogado(a): Marlisson Cajado Lobato

### Proc. Apur. Ato Infracion

293 - 0006500-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006500-3  
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Intime-se o advogado do adolescente ... para apresentar suas alegações finais, no prazo legal. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto  
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Francisco Francelino de Souza

### Procedimento Ordinário

294 - 0002271-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002271-5  
Autor: F.S.S.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, na forma do art. 461 do CPC, julgo procedente o pedido para determinar que o Estado de Roraima entregue, por meio de seu responsável legal, mensalmente, 24 (vinte e quatro) pilhas para implante Cocllear e 60 (sessenta) baterias 675 zinc air para IC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, que ora fixo em R\$ 1.000,00, até o limite de 60 dias, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação ora imposta. Por via de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16.01.2015. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude.  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

**Embargos à Execução**

295 - 0006869-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006869-2

Autor: E.R.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fulcro no art. 523, § 2º, do CPC, mantenho a decisão de julgamento antecipado da lide, e, no mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução. Condeno a Embargante nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Intime-se a embargada para contrarrazoar o recurso interposto. P.R.I.C. Boa Vista RR, 14.01.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto

Advogado(a): Edson Silva Santiago

**Vara Itinerante**

Expediente de 16/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

**Cumprimento de Sentença**

296 - 0013287-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013287-8

Executado: Antonio Almir Vieira de Mesquita

Executado: Luzinete Correa dos Prazeres

Oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie o desbloqueio dos valores de fls. 44/45.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da proposta de parcelamento apresentada às fls. 47/48.

Em, 15 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVIERA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Andréia Margarida André, Albérico Agrello Neto

**Comarca de Caracarai****Índice por Advogado**

007884-PB-N: 011

000157-RR-B: 012

000330-RR-B: 004

000816-RR-N: 011

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

**Carta Precatória**

001 - 0000022-60.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000022-0

Réu: Maria Aldair Veras

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000023-45.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000023-8

Réu: Industria e Comercio de Madeiras Caracarai - Me

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000024-30.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000024-6

Réu: Henrique Guimaraes de Souza

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000025-15.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000025-3

Réu: Gebson Brito de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

005 - 0000026-97.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000026-1

Réu: Anderson Oliveira Pereira

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000027-82.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000027-9

Réu: Eduardo Frank Mateus

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000028-67.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000028-7

Réu: Casiniara Menezes Gonçalves

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Execução da Pena**

008 - 0000019-08.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000019-6

Réu: Pedro Alfaia Dias

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

009 - 0000021-75.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000021-2

Autor: Arenilza Cunha Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 15/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Sandro Araújo de Magalhães****Arrolamento Sumário**

010 - 0000026-05.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000026-8

Autor: Ronaldo João Carlos da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/02/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

011 - 0000566-53.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000566-3

Autor: Jose Antonio de Souza Batista

Réu: Municipio de Caracarai e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/02/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Enildo Dantas Dias Novo, Antonietta Di Manso

**Vara Criminal**

Expediente de 15/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

Juiz Titular da Comarca de Caracaraí/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000011-31.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000011-3  
 Indiciado: D.S.R. e outros.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de DULCINIR DE SOUZA RAMOS e DULCINILDO DE SOUZA RAMOS, já qualificados nos autos, pela prática, em tese da conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV c/c/ art. 14, inciso II ( tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil, com o emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), ambos do Código Penal, pelo que, requer o ministério Público seja recebida e atuada esta.

### Ação Penal Competên. Júri

012 - 0009684-63.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009684-7

Réu: Pedro Curico da Silva e outros.

À Defesa para apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas no Plenário.

CCI, 15 de janeiro de 2015.

Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
 Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

### Ação Penal

013 - 0000289-66.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000289-8

Réu: Daniel dos Santos Linhares

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/03/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000372-82.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000372-2

Réu: Thiago Saraiva Lopes

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/02/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

015 - 0000550-31.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000550-3

Autor: Justiça Pública

Réu: Diones Dias Menezes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

016 - 0000535-04.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000535-2

Indiciado: A.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ROMEU LIMA BEZERRA DE MENEZ, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 129, § 1º, inciso I, c/c art. 61, II, "c", ambos do CP, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e atuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo ( art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Caracaraí/RR, 15 de janeiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e 396-A, do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC dos acusados.

Diligências necessárias.

Caracaraí, 15 de janeiro de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de Caracaraí /RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 15/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Termo Circunstanciado

018 - 0000792-92.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000792-7

Indiciado: V.O.S.

Em consonância com o parecer ministerial de fl. 70v, declaro extinta a punibilidade da autora do fato em razão do cumprimento integral da Transação.

Cancele a audiência designada erroneamente às fls. 70.

Ciência ao MPE e DPE.

Baixas necessárias.

Caracaraí, 15 de janeiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de Caracaraí/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000022-37.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000022-6

Indiciado: S.O.F.

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Pacaraima

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000036-66.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000036-7

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000120-RR-B: 001

000189-RR-N: 001

000208-RR-B: 001

000787-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 15/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

#### Reinteg/manut de Posse

001 - 0000256-02.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000256-8

Autor: Augusto Cesar da Silva Lima

Réu: Ronaldo Moreira Matos Trajano

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Lenon Geyson Rodrigues Lira,  
José Luciano Henriques de Menezes Melo, Gioberto de Matos Júnior

#### Vara Criminal

Expediente de 15/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

#### Ação Penal

002 - 0000143-09.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000143-0

Réu: Salomão Roberto Moreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
04/02/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 16/01/2015

PORTARIA n.º 01/15/1ª VFSOIA/CART

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2015

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**Considerando** que na forma do Art. 53, inciso VI, do COJER (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima), compete ao Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões nomear Juiz de Paz ad hoc.

**Considerando** a informação contida no requerimento do Juiz de Paz Itamar Lamounier, que irá usufruir folgas do dia 21 a 30 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

**DETERMINAR** que a Sr.ª **Nádia Socorro Pinho Oliveira**, passe a exercer o cargo de Juíza de Paz na ausência do Titular, no período acima mencionado.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

**Paulo César Dias Menezes**  
**Juiz Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões**  
**Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões**

PACI CONCORS JUS

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 16/01/2015

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0716765-42.2012.8.23.0010 – Investigação de Paternidade****Requerente:** J.R.J.dos.S.

Defensora Pública: Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB/RR 178D

**Requerido:** J.G.de.L.

Advogado: Edinando Diniz – OAB/PB 8583 e Rafael de Lima – OAB/PB 15.717

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: JOÃO GOMES DE LEON**, brasileiro, casado, aposentado, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) comparecer a **Audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o **dia 26 de fevereiro de 2015, às 10h20min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a) / Defensor(a) Público(a) e, no mínimo, duas testemunhas, sob as penas da lei.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes****Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) treze de janeiro de dois mil e quinze. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo 0720442-80.2012.8.23.0010 – Substituição de Curatela****Requerente:** Nelio Pereira Garrido

Defensor(a) Público(a): Neusa Silva Oliveira - OAB/RR 279D

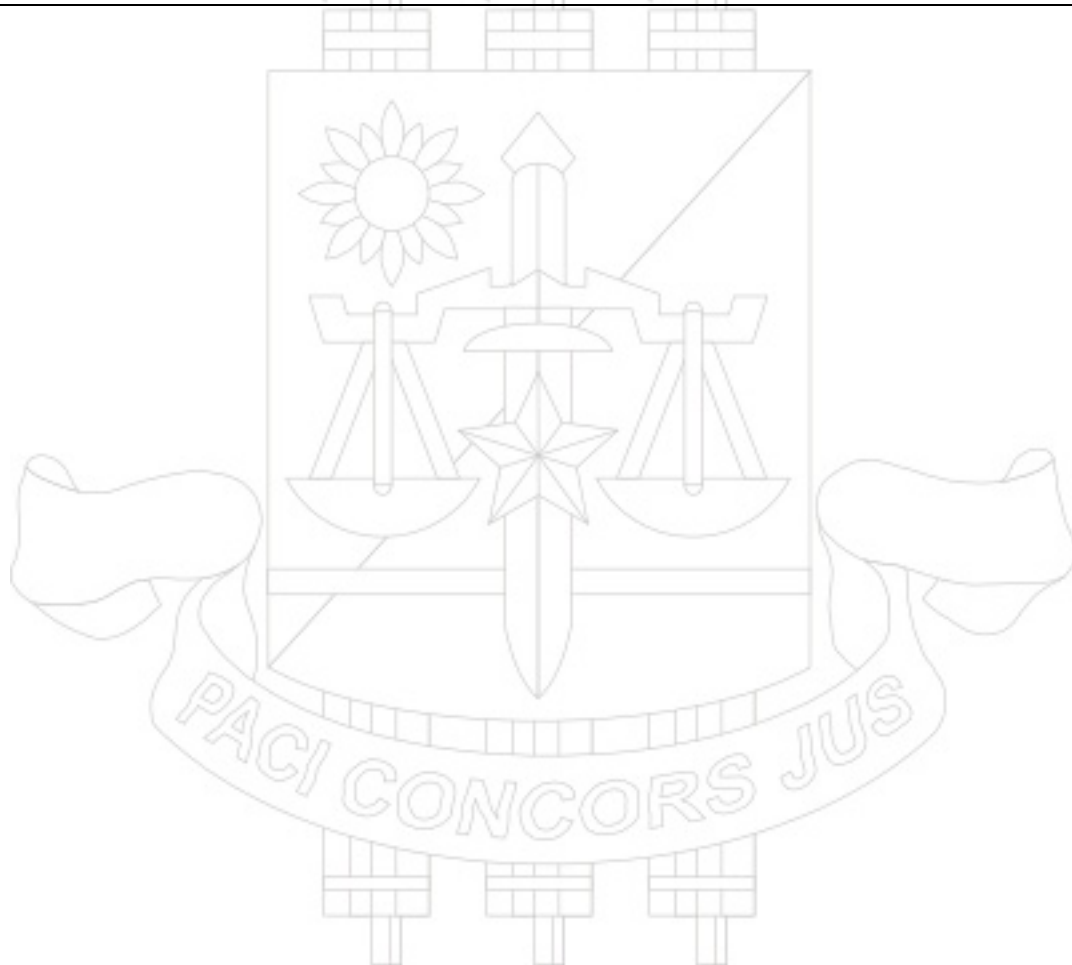
**Requerido:** Ilda Pereira da Silva Castro e Neusa Pereira dos Reis

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: "... POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses da incapaz, julgo procedente o pedido, para substituir a Sra. Ilda Pereira da Silva Castro do exercício da curatela da interdita, nomeando, em transferência NELIO PEREIRA GARRIDO. Não poderá o curador, ora nomeado, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados

exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima, bem como o atual nome da interdita, qual seja, Neusa Pereira dos Reis. Dispensa a especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Proceda-se da forma do art. 104 da lei 6.015/73, averbando-se a presente no registro civil da incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente sentença na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC. As partes e o Ministério Público renunciaram expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Após as cautelas legais e cumpridos os termos desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa". Nada mais havendo, eu, Kayllar de Oliveira Rodrigues digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze de janeiro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial



**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 16/01/2015

**EDITAL DE PRAÇA  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº 010.07.164643-3, que o O ESTADO DE RORAIMA, move contra MINNOTO TERRAPLANAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros.

**OBJETO:**

01 – Imóvel matrícula nº 4438 : lote de terra urbano nº 04, da Quadra “G”, Bairro Novo Planalto, nesta cidade, com os seguintes limites e metragens: 14,00 metros de frente por 42,00 metros de fundos, ou seja, a área de 588,00m<sup>2</sup>, limitando-se: Frente com a Rua José Alencar; Fundos com lote 29; Lado Direito com o lote 03 e lado Esquerdo com o lote 05 da mesma Quadra.

**DATA e HORÁRIO:****1º PRAÇA:** DIA 17/03/2015, às 10h 00min**2º PRAÇA:** DIA 31/03/2015, às 10h 00min

Obs.2: Se na 1ª Praça o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á a 2ª praça, em dia e hora desde logo designados, a sua alienação pelo maior lance.

Obs.3: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

**LOCAL DA PRAÇA:** Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015.

**Wallison Larieu Vieira  
Diretor de Secretaria**



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

**Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Processo nº 0726402-80.2013.8.23.0010

AUTOR(ES): Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR

RÉU(S): GERALDO CÉSAR DE CARVALHO SEIXAS E OUTROS.

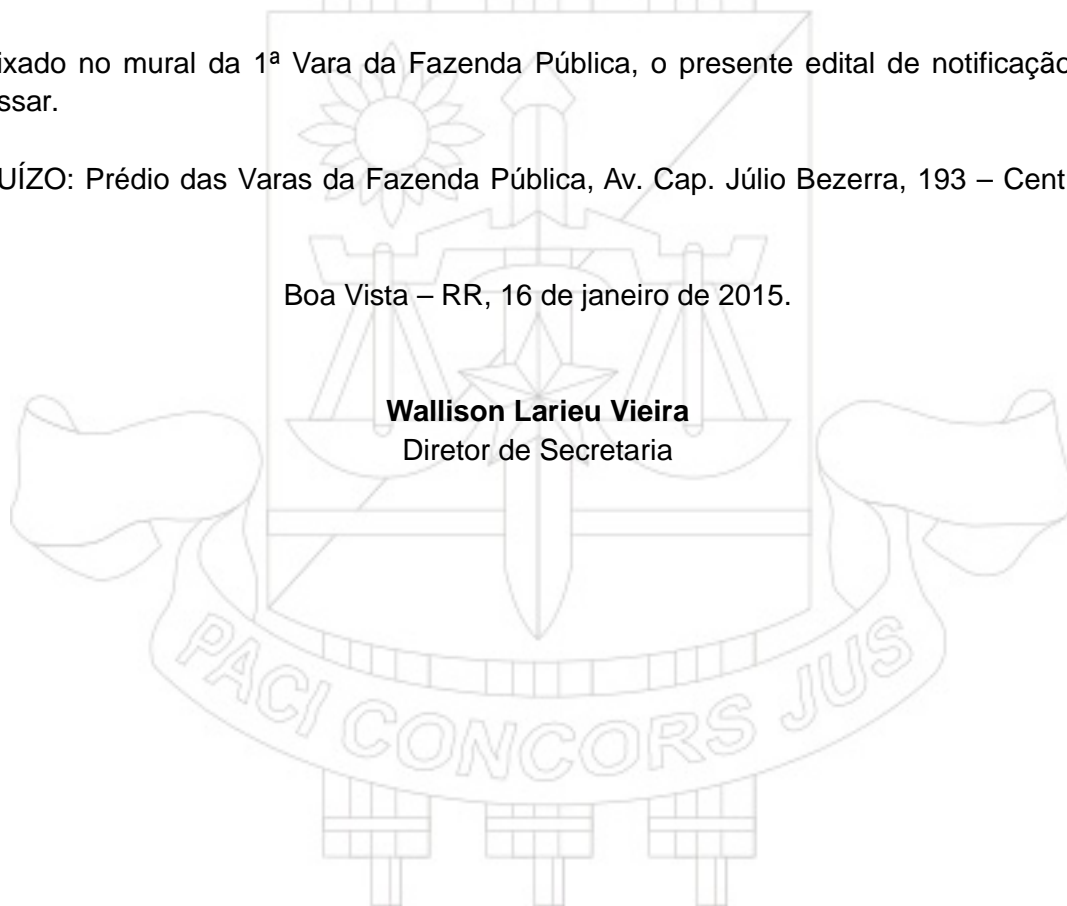
**FINALIDADE:** CITAR os requeridos GERALDO CÉSAR DE CARVALHO SEIXAS – CPF 035.374.802-10, JEF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA – CPF 63.736.136/0001-84, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo embargante (Art. 285 e 319 do CPC) nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 16 de janeiro de 2015.

**Wallison Larieu Vieira**  
Diretor de Secretaria



**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0701987-33.2013.823.0010**

**Autor: BV FINANCEIRA S/A CFI.**

**Reu: WATSON VIEIRA LIMA.**

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **WATSON VIEIRA LIMA / CPF: 488.310.263-72**, para que efetue o pagamento de **R\$ 348,80 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **15 de janeiro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Shyrley Ferraz Meira (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

**Shyrley Ferraz Meira**  
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. Nº 0702269-08.2012.823.0010**

**Autor:** BANCO HONDA S/A.

**Réu:** ALZENIR SILVA DOS SANTOS.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **MALZENIR SILVA DOS SANTOS: CPF: 201.127.002-25**, para que efetue o pagamento de **R\$ 34,87 (trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **15 de janeiro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Shyrley Ferraz Meira (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

**Shyrley Ferraz Meira**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0719588-86.2012.823.0010**

**Autor:** BV FINANCEIRA S/A CFI.

**Reu:** LEIDIANNY DE KATIA LINDOSO.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **LEIDIANNY DE KATIA LINDOSO / CPF: 754.111.483-91**, para que efetue o pagamento de **R\$ 104,60 (cento e quatro reais e sessenta centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **15 de janeiro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Shyrley Ferraz Meira (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

**Shyrley Ferraz Meira**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0720999-67.2012.823.0010**

**Autor:** BV FINANCEIRA S/A CFI.

**Reu:** GECIVAL JOÃO DA SILVA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **GECIVAL JOÃO DA SILVA / CPF: 677.450.912-68**, para que efetue o pagamento de **R\$ 104,60 (cento e quatro reais e sessenta centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **15 de janeiro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Shyrley Ferraz Meira (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

**Shyrley Ferraz Meira**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0722422-62.2012.823.0010**

**Autor:** BANCO FINASA BMC S/A.

**Réu:** MT COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **MT COMERCIO E SERVICOS LTDA, na pessoa do seu representante legal**, para que efetue o pagamento de **R\$ 697,40 (seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **15 de janeiro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Shyrley Ferraz Meira (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

**Shyrley Ferraz Meira**  
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. Nº 0900466-11.2009.8.23.0010**

**Autor:** MARIA DAS GRACAS MONTE FARIAS

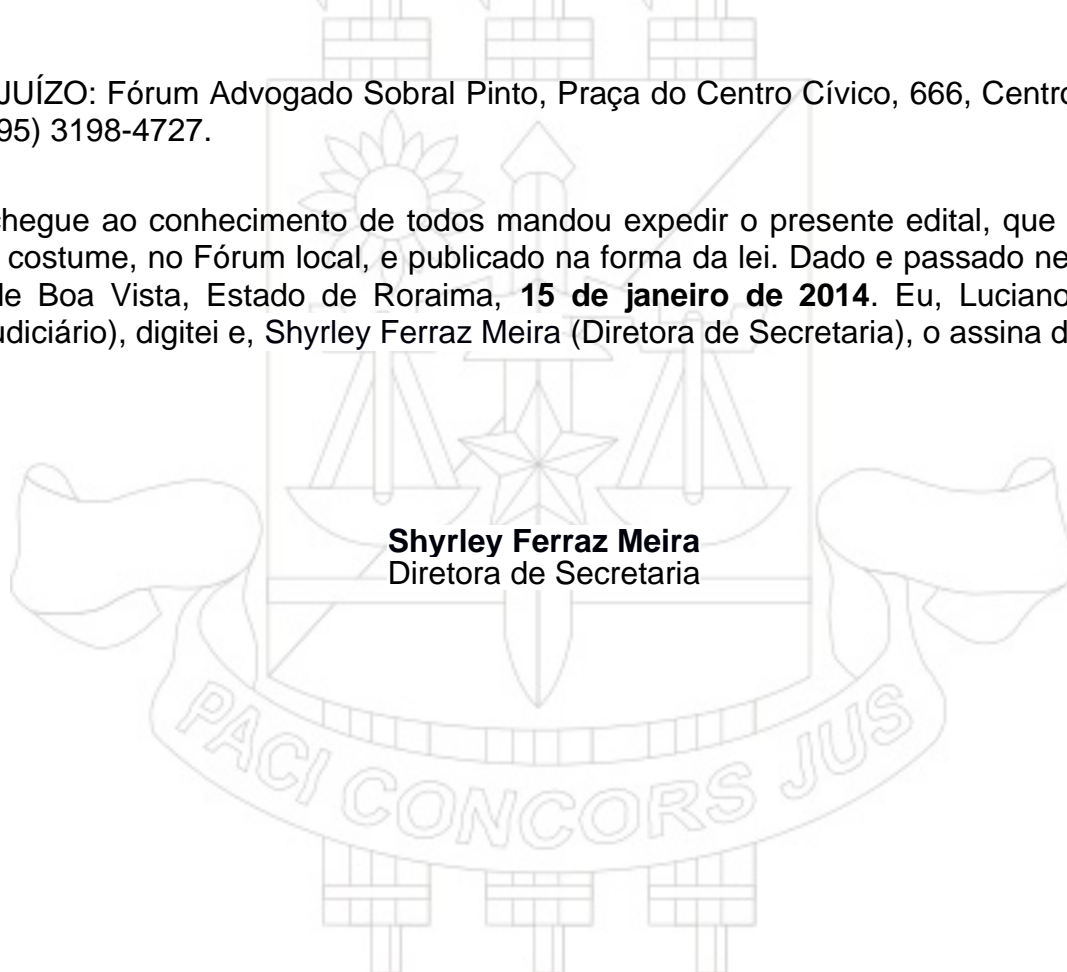
**Réu:** LOGOS CORRETORA DE VEICULOS LTDA

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **MARIA DAS GRACAS MONTE FARIAS : CPF: 070.978.672-72**, para que efetue o pagamento de **R\$ 1.444.39(un mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **15 de janeiro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Shyrley Ferraz Meira (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

**Shyrley Ferraz Meira**  
Diretora de Secretaria



**2ª Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar**

MM. Juiz de Direito Substituto  
JAIME PLÁ PUJADES ÁVILA

**TERMO DE SORTEIO DOS JURADOS**

Aos doze dias do mês de janeiro do ano dois mil e quinze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar, presentes o MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar, Dr. JAIME PLÁ PUJADES ÁVILA, comigo José Cisnormando André Rocha, ausentes o representante da Ordem dos Advogados do Brasil e representante do Ministério Público. Procedeu-se ao sorteio dos jurados titulares e suplentes para atuarem na 1ª Reunião ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se no período compreendido entre fevereiro a abril de 2015, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes Jurados Titulares : 1. CLEUSELI DE AGUIAR MARREIROS, 2. CRINCIA AMORIM MELO, 3. DIBERNIZ DA SILVA MOTA FILHO, 4. EDSON RODRIGUES MACHADO, 5. EGIDIO GOMES DE QUEIROZ JUNIOR, 6. FABIANA RIBEIRO MARQUES, 7. FRANCIEL ARAÚJO DO NASCIMENTO, 8. FRANCISCO JAMES OLIVEIRA SILVA, 9. IVONALDO EMIDIO DO NASCIMENTO, 10. JACKELINE CRISTINA LIMA LOUREIRO, 11. JAILZO DE SOUZA CARVALHO, 12. JORDÂNIA DE SOUZA THOMÉ GUEDELHA, 13. JOSENILDO SALES DA SILVA, 14. JOVERLANDO VIANA DA SILVA, 15. MÁRCIA FERNANDA DA FONSECA, 16. MARIA ALDEBARAM BARROSO DE NASCIMENTO, 17. MARIA DA CONCEIÇÃO SALES, 18. MARIA DA PAIXÃO BARBOSA FREITAS, 19. NOEMIA DA SILVA OLIVEIRA, 20. OSMAR CARLOS DA SILVA, 21. PATRÍCIA DA SILVA DOS SANTOS, 22. PAULO GILVAN RODRIGUES COELHO, 23. REGINA ALMEIDA CORREA, 24. RENATA CRISTINA MACEDO DE OLIVEIRA, 25. RENATO MICHEL MORENO BENEDETTI, 26. RICELLI SANTOS DA COSTA, 27. RITA DOROTEU DOS SANTOS, 28. SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO, 29. SIDMAR SILVA DE SOUSA, 30. SILOMARQUES ALVES MORAIS, 31. SILVANIA DA SILVA MESQUITA, 32. SIMONE ARAUJO GUIMARAES, 33. SIVANILDO NASCIMENTO DE HOLANDA, 34. TEREZINHA IOLANDA DE PAULA DIAS, 35. UZALIO BARBOSA PEREIRA, 36. VALDEMAR RAMOS DA SILVA, 37. VALDORA ALVES FARIA, 38. VALÉRIO MAGALHÃES DA SILVANIA, 39. VALMIR PEREIRA ALVES, 40. YEDA SUELY DE SOUZA RODRIGUES e dos 15 (quinze) Jurados Suplentes 1. CLAUDIO JOSE GOMES DE ARAUJO, 2. EDNA FAUSTINO DE LIMA, 3. FABIOLA DA SILVA CAMELO, 4. GILBERT LEDO LOBATO, 5. JACILEUDA DO NASCIMENTO MAGALHÃES, 6. JULIANA CAVALCANTE DO VALE, 7. JUVENAL MACIEL NUNES FILHO, 8. MARIA BETANIA SOUSA DA SILVA, 09. MARIA DE FÁTIMA LOPES LENDENGUE, 10. MARIA DE JESUS FELIX GRANJEIRO, 11. PEDRO PAULO KOYAK BARRONCAS, 12. RAIMUNDA GRACIENE PEREIRA DA CRUZ, 13. RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO, 14. SOLANGE REGINA ABREU DE SÁ, 15. THOMÁS CHARLES WILLIAMS. Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Dr. Jaime Plá Pujades Ávila  
Juiz de Direito Substituto  
respondendo pela 2ª. Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar



## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Meritíssima Juíza substituta da 2ª Vara do Júri, Dr. Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.02.026309-0, que tem como acusado **MÁRCIO DE SOUZA LIMA**, vulgo “geladeira”, brasileiro, estado civil e profissão desconhecidos, nascido em 18.04.1987, filho de Hildebrando Guimarães Mangabeira e de Rocilene de Souza Costa, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro e pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA**, nos seguintes termos: “Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e artigo. 109, inciso III, c/c art. 115, ambos do Código Penal, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **MARCIO DE SOUZA LIMA**, pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva estatal”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.



**Geana Aline de Souza Oliveira**

Diretora de Secretaria

**2ª Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar**

MM. Juiz de Direito Substituto  
JAIME PLÁ PUJADES ÁVILA

**TERMO DE SORTEIO DOS JURADOS**

Aos doze dias do mês de janeiro do ano dois mil e quinze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar, presentes o MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar, Dr. JAIME PLÁ PUJADES ÁVILA, comigo José Cismormando André Rocha, ausentes o representante da Ordem dos Advogados do Brasil e representante do Ministério Público. Procedeu-se ao sorteio dos jurados titulares e suplentes para atuarem na 1ª Reunião ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se no período compreendido entre fevereiro a abril de 2015, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes Jurados Titulares : 1. CLEUSELI DE AGUIAR MARREIROS, 2. CRINCIA AMORIM MELO, 3. DIBERNIZ DA SILVA MOTA FILHO, 4. EDSON RODRIGUES MACHADO, 5. EGIDIO GOMES DE QUEIROZ JUNIOR, 6. FABIANA RIBEIRO MARQUES, 7. FRANCIEL ARAÚJO DO NASCIMENTO, 8. FRANCISCO JAMES OLIVEIRA SILVA, 9. IVONALDO EMIDIO DO NASCIMENTO, 10. JACKELINE CRISTINA LIMA LOUREIRO, 11. JAILZO DE SOUZA CARVALHO, 12. JORDÂNIA DE SOUZA THOMÉ GUEDELHA, 13. JOSENILDO SALES DA SILVA, 14. JOVERLANDO VIANA DA SILVA, 15. MÁRCIA FERNANDA DA FONSECA, 16. MARIA ALDEBARAM BARROSO DE NASCIMENTO, 17. MARIA DA CONCEIÇÃO SALES, 18. MARIA DA PAIXÃO BARBOSA FREITAS, 19. NOEMIA DA SILVA OLIVEIRA, 20. OSMAR CARLOS DA SILVA, 21. PATRÍCIA DA SILVA DOS SANTOS, 22. PAULO GILVAN RODRIGUES COELHO, 23. REGINA ALMEIDA CORREA, 24. RENATA CRISTINA MACEDO DE OLIVEIRA, 25. RENATO MICHEL MORENO BENEDETTI, 26. RICELLI SANTOS DA COSTA, 27. RITA DOROTEU DOS SANTOS, 28. SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO, 29. SIDMAR SILVA DE SOUSA, 30. SILOMARQUES ALVES MORAIS, 31. SILVANIA DA SILVA MESQUITA, 32. SIMONE ARAUJO GUIMARAES, 33. SIVANILDO NASCIMENTO DE HOLANDA, 34. TEREZINHA IOLANDA DE PAULA DIAS, 35. UZALIO BARBOSA PEREIRA, 36. VALDEMAR RAMOS DA SILVA, 37. VALDORA ALVES FARIA, 38. VALÉRIO MAGALHÃES DA SILVANIA, 39. VALMIR PEREIRA ALVES, 40. YEDA SUELY DE SOUZA RODRIGUES e dos 15 (quinze) Jurados Suplentes 1. CLAUDIO JOSE GOMES DE ARAUJO, 2. EDNA FAUSTINO DE LIMA, 3. FABIOLA DA SILVA CAMELO, 4. GILBERT LEDO LOBATO, 5. JACILEUDA DO NASCIMENTO MAGALHÃES, 6. JULIANA CAVALCANTE DO VALE, 7. JUVENAL MACIEL NUNES FILHO, 8. MARIA BETANIA SOUSA DA SILVA, 09. MARIA DE FÁTIMA LOPES LENDENGUE, 10. MARIA DE JESUS FELIX GRANJEIRO, 11. PEDRO PAULO KOYAK BARRONCAS, 12. RAIMUNDA GRACIENE PEREIRA DA CRUZ, 13. RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO, 14. SOLANGE REGINA ABREU DE SÁ, 15. THOMÁS CHARLES WILLIAMS. Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Dr. Jaime Plá Pujades Ávila  
Juiz de Direito Substituto  
respondendo pela 2ª. Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Meritíssima Juíza substituta da 2ª Vara do Júri, Dr. Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.02.026309-0, que tem como acusado **MÁRCIO DE SOUZA LIMA**, vulgo “geladeira”, brasileiro, estado civil e profissão desconhecidos, nascido em 18.04.1987, filho de Hildebrando Guimarães Mangabeira e de Rocilene de Souza Costa, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro e pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA**, nos seguintes termos: “Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e artigo. 109, inciso III, c/c art. 115, ambos do Código Penal, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **MARCIO DE SOUZA LIMA**, pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva estatal”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.



**Geana Aline de Souza Oliveira**

Diretora de Secretaria

**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 16/01/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001142-1**

**Vítima: SIANE LEÃO LEVI**

**Réu: CARLOS HENNING CAVALCANTE PEIXOTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **CARLOS HENNING CAVALCANTE PEIXOTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014 – PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de DEZEMBRO de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 16/01/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000132-1**

**Vítima: LEONILDES DE SOUZA XAVIER**

**Réu: JOSE DE SOUZA MACHADO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **JOSE DE SOUZA MACHADO PEIXOTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014 – PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de DEZEMBRO de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 16/01/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014955-1**

**Vítima: DENISE MARIA RUFINO BORGES**

**Réu: DAVI DE SOUZA ARAUJO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **DAVI DE SOUZA ARAUJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência do DESPACHO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).1-CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2- Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014 – PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo JESPVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de DEZEMBRO de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Diretora de Secretaria

Expediente de 16/01/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004103-0**

**Vítima: KAROLINE JASMYN GUIVARA DA SILVA**

**Réu: ARGENES ARNALDO CALZADILLA MORENO**

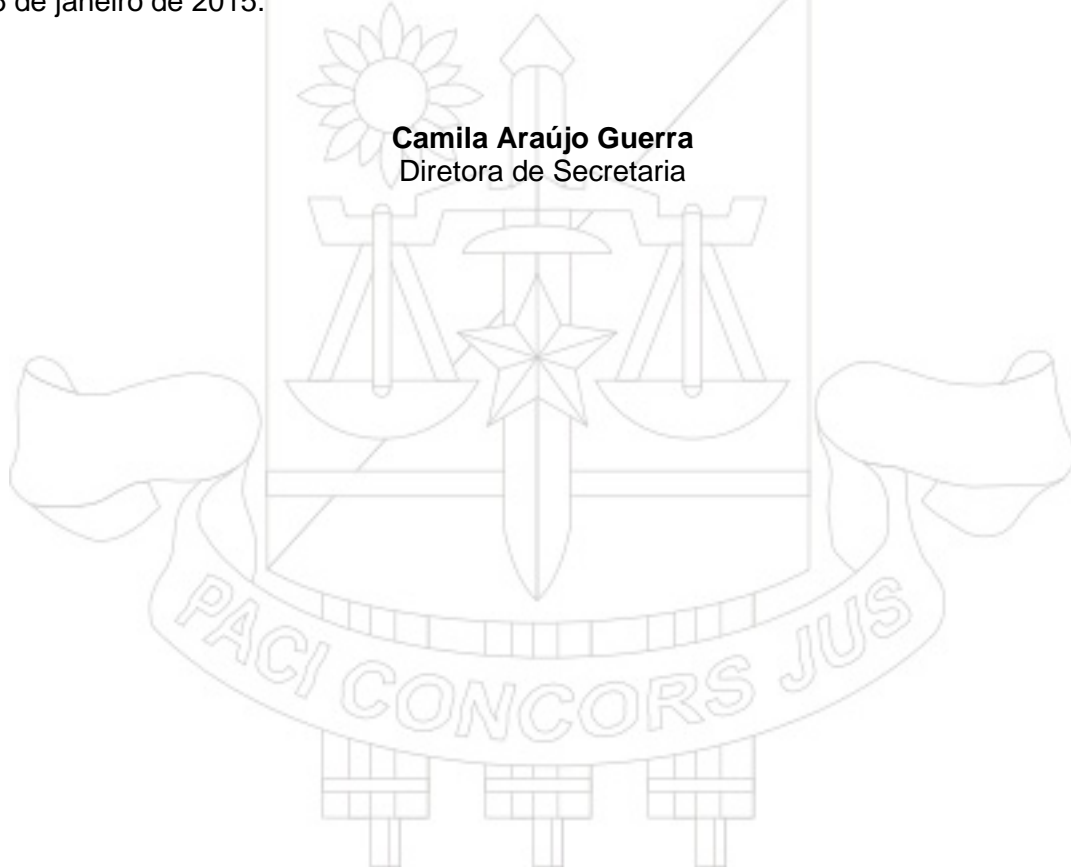
**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ARGENES ARNALDO CALZADILLA MORENO SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta na denúncia, codeno ao acusado Argenes Arnaldo Calzadilla, bem como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, bem como art. 147 do Código Penal (duas vezes) com incidência do art. 7, inciso I da Lei 11.340/2006, exaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal. Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal Brasileiro – para os dos delitos. Culpabilidade: é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal. Antecedentes: sem antecedentes, conforme se verifica em fls. 79 dos autos. Conduta social: não foi possível aferir. Personalidade: não foi possível aferir. Motivos: não restaram suficientemente esclarecidos. Circunstâncias: nada a ser destacado. Consequências: não teve consequências maiores a não ser as próprias deste tipo de violência de gênero. Comportamento da vítima. O comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do acusado na prática do delito. Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico: 1ª Fase – Pena-base: Isto posto, fixo para o crime de lesão corporal previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal a pena-base em 03 (meses) de detenção. Para o delito descrito no art. 147 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção, para cada um das ameaças perpetradas. 2ª fase- atenuante e agravantes: Não há atenuantes nem agravantes aplicáveis pelo que mantenho a pena da 1ª fase nesta etapa da dosimetria. 3ª fase: causas de diminuição e aumento: Não há causa de aumento ou diminuição de pena, para ambos os delitos. Torno definitiva a pena para o delito descrito no artigo 129, § 9º do Código Penal, em 03 (três) meses de detenção; e para o delito descrito no art. 147 do Código Penal, em 01 (um) mês de detenção para cada uma das ameaças perpetradas. Da aplicação do art. 69 do Código Penal: Aplicando-se a regra do concurso material o acusado encontra-se definitivamente condenado há uma pena de 05 (cinco) meses de detenção, pelos delitos descritos no artigo 129, § 9º e art. 147 do Código Penal (duas vezes). Das custas processuais e do regime de penas: O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais. O regime inicial para cumprimento da pena tanto para o crime de lesão corporal, como para o de ameaça será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal. Restritiva de direitos: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista que o delito cometido com violência e grave ameaça o que impede o benefício nos termos do artigo 44 do CP. Do Sursis: Faz jus ainda à concessão de SURSIS, em vista a presença dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal, e ainda o quantum da condenação, ainda que somadas as penas, inferior a 1 (um) ano. Motivo pelo qual suspendo a execução da pena privativa de liberdade por 2 (dois) anos: devendo no primeiro ano cumprir prestação de serviços a comunidade, a ser aplicada pelo Juízo da Execução de Pena. E, ainda deverá o acusado: a) não frequentar bares, botecos, vaquejadas e outros estabelecimentos similares, b) recolher-se a sua residência até às 22:00 horas, c) não ingerir bebidas alcoólicas, d) comparecimento mensal ao juízo competente para justificar suas atividades. Direito de Apelar em liberdade: o réu Argenes Arnaldo Calzadilla Moreno, é primário, respondeu a ação penal em liberdade, assim não estão presentes os requisitos para a decretação da preventiva do acusado pelo que poderá aguardar

eventual recurso em liberdade. Da indenização da vítima: No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização. Disposições finais: Após o trânsito em julgado desta sentença: a) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; c) Expeça-se guia para execução da pena; d) Em atendimento ao preceito contido no § 1º do art.22 do Código de Normas da dita Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, as vítimas Karoline Jasmyn Guivara da Silva e Maria Madalena Lopes Guivara. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17.01.2014. JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza Substituta respondendo pela Vara.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
Diretora de Secretaria





Expediente de 16/01/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. JEFERSONFERNANDES DA SILVA, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.016993-2**

**Vítima: LEIDENARA M. MIRANDA**

**Réu: ILOIR INACIODE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **ILOIR INACIODE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Proceder a intimação do reu para comparecimento nesta secretaria, para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. *Boa Vista/RR, 04 de NOVEMBRO de 2014 – JEFERSON FERNANDES, Juiz respondendo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de DEZEMBRO de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 12/01/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CMAPOS, MM<sup>a</sup>. Juiz Substituto 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.015477-7**

**Vítima: MARIA LUZINEIDE DA SILVA**

**Réu: ROBERTO SOUZA DA SILVA ,**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA LUZINEIDE DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Processado o feito como medida cautiva, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor, no prazo constante do mandado de intimação, implica em sua revelia, que declaro, c passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330,1, do CPC. Tem-se que liminarmente concedida a medida protetiva de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não tendo sido trazidos aos autos elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art 20, § 2º, CPC). Comunique-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, c conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos cm nome das partes, eventualmente em trâmite no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos cm cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista 01 de abril de 2013. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular do JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 12/01/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CMAPOS, MM<sup>a</sup>. Juiz Substituto 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Ação Penal n.º 010.12.010119-0**  
**Vítima: GLEICIANE ALVES DA SILVA**  
**Réu: JOSÉ JOEL MATIAS SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GLEICIANE ALVES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal. JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA c **ABSOLVO** o réu **JOSÉ JOOKL MATIAS SILVA**, do fato delituoso que lhe é imputado. com fundamento no art. 386, VI. do CPP. P. R. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. Alto Alegre, em 25 de agosto de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Auxiliar do JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR,09 de janeiro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 13/01/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0047.13.000087-1, que tem como exequente a UNIÃO e como executado Emidio Izidio, ficando INTIMADO EMÍDIO IZIDIO, brasileiro, CPF Nº153.075.062-87, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a penhora realizada, via BACENJUD, no valor de R\$ 1.000,69 (um mil reais e sessenta e nove centavos), podendo opor embargos nos termos da Lei. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0047.12.000308-3, que tem como exequente a UNIÃO e como executada Maria dos Santos, ficando INTIMADA MARIA DOS SANTOS, brasileira, CPF Nº241.551799-20, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a penhora realizada, via RENAJUD, de uma moto HONDA/CG 125 Titan KS, placa NAK8287 RR, podendo opor embargos nos termos da Lei. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0047.09.010503-3, que tem como exequente a UNIÃO e como executado Lúcio Lima dos Santos, ficando INTIMADO LUCIO LIMA DOS SANTOS, brasileiro, CPF Nº128.533.303-97, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a penhora realizada, via BACENJUD, no valor de R\$ 118,90 (cento e dezoito reais e noventa centavos), podendo opor embargos nos termos da Lei. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0047.12.000264-8, que tem como exequente a UNIÃO e como executado Moisés Gomes da Silva e outros, ficando INTIMADO MOISES GOMES DA SILVA, brasileiro, CPF Nº150.001.762-00, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a penhora realizada, via BACENJUD, no valor de R\$ 9,92 (nove reais e noventa e dois centavos), podendo opor embargos nos termos da Lei. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0047.02.001118-6, que tem como exequente a UNIÃO e como executado José de Souza Barbosa e outros, ficando INTIMADO JOSÉ DE SOUZA BARBOSA, brasileiro, CPF Nº103.360.602-20, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a penhora realizada, via BACENJUD, no valor de R\$ 19,18 (dezenove reais e dezoito centavos), podendo opor embargos nos termos da Lei. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
**Diretor de Secretaria**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0047.11.001112-0, que tem como exequente a UNIÃO e como executado J. Pereira Neto - ME, ficando INTIMADO JOÃO PEREIRA NETO, brasileiro, CPF Nº149.538.204-44, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a penhora realizada, via BACENJUD, no valor de R\$ 92,06 (noventa e dois reais e seis centavos), podendo opor embargos nos termos da Lei. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
**Diretor de Secretaria**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução de Alimentos sob o nº 0047.11.001528-7, que tem como exequente J.G.A., menor rep. por R.F.G. e como executado José Alberto Ferreira de Araújo, ficando INTIMADO **JOSÉ ALBERTO FERREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, demais documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da

sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: “Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Rorainópolis/RR, 07 de novembro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis”. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
**Diretor de Secretaria**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Cobrança nº 0047.11.000154-3, que tem como requerente HUMBERTO ALVES MUNHOZ – ME e por requerida EFEME COMÉRCIO DE CIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outra, ficando **INTIMADA**, EFEME COMÉRCIO DE CIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na pessoa do seu representante legal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: “Ante ao exposto, **julgo procedente** os pedidos formulados por **HUMBERTO ALVES MUNHOZ – ME**, já qualificado, para **condenar** a empresa **EFEME COMÉRCIO DE CIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ao pagamento da quantia de R\$ 18.262,00 (dezoito mil, duzentos e sessenta e dois reais), em decorrência do inadimplemento do pagamento pelos serviços prestados. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo requerido, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Requerida para o pagamento espontâneo da Requerente, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo aludido sem manifestação da parte demandada, aguarde-se pedido de execução por quinze (15) dias. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 02 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis”. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
**Diretor de Secretaria**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de busca e Apreensão sob o nº 0047.10.001663-4, que tem como autor Banco Finasa S/A e como requerido Oliveira Marques, ficando INTIMADO **OLIVEIRA MARQUES**, brasileiro, casado, motorista, CPF nº 060.269.821-91, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Custas processuais pelo autor. Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se. P.R.I. Rorainópolis/RR, 08 de setembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 00 47.12.000144-2, que tem como Curadora Maria Felícia da Conceição de Sousa, e como Interditado Valter de Sousa, brasileiro, solteiro, com identificação de cédula de identidade 5122345/SSP/PA e CPF 932.530.282-91, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue, *in verbis*: "Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e determino a realização de inscrição da interdição no Cartório de Registro de Pessoas Naturais nos termos do art. 1.184 do Código de Processo Civil, devendo constar, ainda, no dito registro, o nome da curadora MARIA FELICIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA, e o motivo da interdição de VALTER DE SOUSA em razão de Deficiência Mental, que o impede de reger a própria vida e administrar seus bens. Oficie-se ao Cartório competente. Intime-se a curadora para prestar compromisso em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil. Demais expedientes necessários. Sem custas, face a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Rorainópolis/RR, 28 de maio de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
Diretor de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0047.09.009371-8, que tem como exequente a UNIÃO e como executados Washington Luiz Cesário Sales e W L CESARIO SALES - ME, ficando CITADA W L CESARIO SALES - ME, inscrita no CNPJ Nº07.214.197/0001-00, na pessoa do representante legal, para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.453.189,18 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e dezoito centavos) ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficarão isentos de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, inscrito no registro da dívida ativa de número: 25 1 08 000158-86, na data de 15 de dezembro de 2008. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Cautelar Inominada sob o nº 0047.13.000147-3, que tem como requerente o Ministério Público do Estado de Roraima e como requeridos EVERALDO DE SOUZA LIMA, FRANCISCO CAUBY DOS SANTOS, CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA, LILIAN VITAL BARROSO e outros, ficando **INTIMADOS** EVERALDO DE SOUZA LIMA; FRANCISCO CAUBY DOS SANTOS; CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA e; LILIAN VITAL BARROSO, todos com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios por ambas as partes, na proporção de 50%. Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se. P.R.I. Rorainópolis/RR, 09 de outubro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

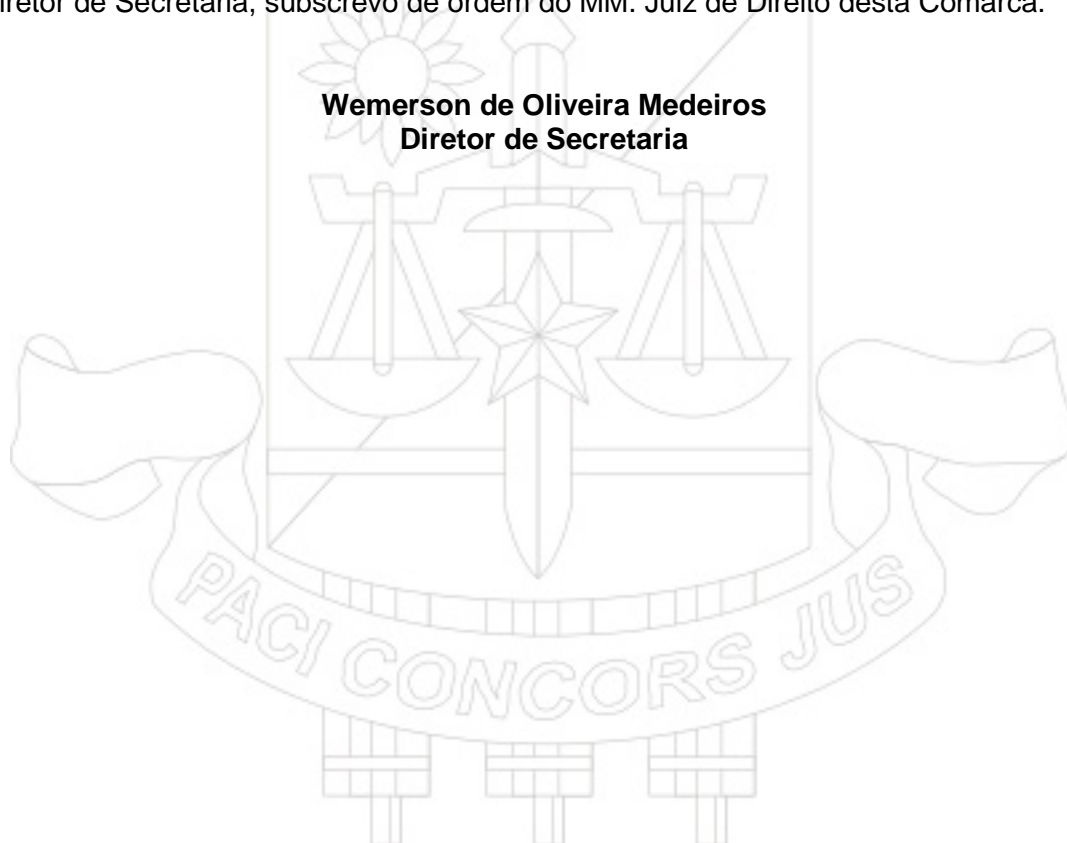
**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0047.13.000103-6, que tem como exequente a UNIÃO e como executado L.Reginato – ME, ficando INTIMADO L.Reginato – ME, na pessoa do representante legal, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: “Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se observando as formalidades legais. P.R.I. Rorainópolis/RR, 09 de outubro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis”. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
**Diretor de Secretaria**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 16JAN15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 019, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Alterar a escala de Plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, no mês de **JANEIRO/2015**, publicada pela Portaria nº 881, DJE Nº 5412, de 12 de dezembro de 2014, conforme abaixo:

<b>12 a 21</b>	<b>DR RICARDO FONTANELLA</b>
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: 99135-0325</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 020, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, para o mês de **JANEIRO/2015**, publicada pela Portaria nº 883, DJE Nº 5412, de 12 de dezembro de 2014, conforme abaixo:

<b>DIAS</b>	<b>PROMOTOR(A)</b>	<b>TELEFONES</b>
<b>24 e 25</b>	<b>DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA</b>	<b>(95) 99123-9453</b>
<b>31JAN e 01FEV</b>	<b>DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA</b>	<b>(95) 99123-9453</b>

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 021, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça** das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **JANEIRO/2015**, publicada pela Portaria nº 884, DJE Nº 5412, de 12 de dezembro de 2014, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
31JAN e 01FEV	DR MASATO KOJIMA	(95) 99123-1307

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 022, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 12JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 023, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 12 a 23JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 024, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas no período de 07 a 16JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 025, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 30 (trinta) dias de férias, a ser usufruídas a partir de 27JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 026, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 27JAN a 25FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 027, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, 07 (sete) dias de licença prêmio por assiduidade, anteriormente interrompida pela Portaria nº 611/14, publicada do DJE nº 5344, de 04SET14, no período de 12 a 18JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 028, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, 08 (oito) dias de licença prêmio por assiduidade, no período de 19 a 26JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 029, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria Cível, no período de 12 a 26JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 030, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, 17 (dezesete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 031, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª e 2ª Titularidades da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, no período de 07 a 23JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 032, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Alterar a escala de Plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, no mês de **JANEIRO/2015**, publicada pela Portaria nº 881, DJE Nº 5412, de 12 de dezembro de 2014, conforme abaixo:

21 a 26	DR VALMIR COSTA DA SILVA FILHO
TELEFONE DO PLANTÃO: 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 033, DE 16 DE JANEIRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para participar, sem ônus para esta instituição, de Reunião do Conselho Regional de Serviço Social CRESS 15ª Região AM/RR, no período de 22 a 23JAN15, na cidade de Manaus/AM.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 034, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e considerando o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 4% (quatro por cento), ao Soldado QPCPM **JOSÉ CARLOS DA SILVA ALVES**, e ao Soldado QPCPM **RAYMYSTTON SALES CAVALCANTE**, a partir de 07JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 058 - DG, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **EDILENE VIANA DE SOUZA**, 02 (dois) dias de Recesso Forense, no período de 19 a 20FEV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral – Em exercício

**PORTARIA Nº 059 - DG, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, para responder pela Seção de Zeladoria, no período de 26JAN2015 a 13FEV2015, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral – Em exercício

**PORTARIA Nº 060 - DG, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Alterar o período de férias da servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1031-DG, de 03DEZ14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5407, de 04DEZ14, para serem usufruídas no período de 21 a 23JAN15 – 03 (três) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral  
em exercício

**PORTARIA Nº 061 - DG, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **INGRID DAIANE LIMA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1088-DG, de 16DEZ14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5415, de 17DEZ14, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral  
em exercício

**PORTARIA Nº 062 - DG, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 12 (doze) dias de férias ao servidor **DANIEL RICARDO PEITER**, a serem usufruídas no período de 23FEV a 06MAR15, conforme Processo nº 042/15 - DRH, de 14JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral  
em exercício



**PORTARIA Nº 063 - DG, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 08 (oito) dias de férias ao servidor **DANIEL RICARDO PEITER**, a serem usufruídas no período de 23 a 30MAR15, conforme Processo nº 042/15 - DRH, de 14JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
em exercício

**PORTARIA Nº 064 - DG, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO VICTOR DIAS MOTA**, a serem usufruídas no período de 26 a 30JAN15, conforme Processo nº 041/15 - DRH, de 14JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
em exercício

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 010 - DRH, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 02 a 03MAR2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 011 - DRH, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Alterar o período de dispensa por ter prestado serviço à Justiça Eleitoral da servidora **ELEN BRUNA MATOS MAGALHÃES MELO**, anteriormente deferida pela Portaria nº 340-DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5415, de 17DEZ14, para ser usufruída nos dias 21, 22 e 23JAN2015 – 03 (três) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

### 2º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 002/2014 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/14 – SRP – PROCESSO Nº 219/14 – DA

Aos quinze dias do mês julho de 2014, na Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, situada na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, Boa Vista, Roraima, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, são registrados os preços ofertados pelo fornecedor beneficiário para eventual aquisição de mobiliário (contemplando entrega e montagem) e longarinas, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 005/14 – SRP, Processo nº 219/14 – DA, dos anexos e da proposta apresentada pelo fornecedor, as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

**Empresa:** MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

**CNPJ:** 01.647.770/0001-93

**Endereço:** Av. General Ataíde Teive, nº 763, Bairro Mecejana, Boa Vista/RR

**Representante:** Marcelino Vieira da Nóbrega

**Prazo de Execução:** Conforme o termo de referência

Grupo/Item	Empresa Vencedora	Valor Unitário Registrado	Quantidade Registrada	Marca/Modelo	
GRUPO 1 (itens 1 a 11)	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ 01.647.770/0001-93)	Item 1	R\$ 672,90	2	Ferrus / B2518
		Item 2	R\$ 1.377,00	7	Ferrus / B25115
		Item 3	R\$ 1.115,00	12	Ferrus / A2504
		Item 4	R\$ 1.192,00	15	Ferrus / AE2506
		Item 5	R\$ 1.227,00	5	Ferrus / DE25728 + GF2526
		Item 6	R\$ 791,00	11	Ferrus / M25756 + GF 2525
		Item 7	R\$ 1.099,30	4	Ferrus / MR25789
		Item 8	R\$ 109,00	18	Ferrus / CPU1530
		Item 9	R\$ 97,00	30	Ferrus / ESPECIAL
		Item 10	R\$ 1.198,00	10	Ferrus / BR150501 + GF2525
		Item 11	R\$ 2.377,00	2	Ferrus / BR15052 + GF2525
ITEM 12	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ 01.647.770/0001-93)	Item 12	R\$ 2.050,00	9	Jobema / PB2/875/85

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 16/01/2015

**EDITAL DE PROTESTO**

**WAGNER MENDES COELHO**, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**A. C. DOS SANTOS COELHO - ME**  
02.650.003/0001-04

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ACLECIA MARIA COUTINHO DA SILVA**  
042.730.792-91

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ADILMA ROSA CASTRO LUCENA**  
447.074.522-72

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI**  
676.987.609-44

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**AERCIO TORREIAS DO NASCIMENTO**  
447.341.312-87

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**AGENILDO FERREIRA LIMA**  
034.191.342-15

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ALAIDE MARQUES BARBOSA**  
046.858.812-49

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ALAILCE CARVALHO DE SOUZA**  
239.929.302-97

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ALBERTO ELIONAI RODRIGUES LEITÃO**  
039.900.362-20

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ALCIDÉ DA SILVA IZIDÓRIO**  
041.554.162-04

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ALCIDES DA CONCEICAO LIMA**

003.241.322-04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ALCIDES MODESTO DA MOTA  
077.737.732-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
ALDECI MARTINS DA SILVA  
031.252.893-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
ALESSANDRA JERUZA MONTEIRO COSTA  
584.896.302-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ALESSANDRA KISSELOFF DE AQUINO  
246.636.908-74

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ALEXANDRE DA SILVA CESARIO  
789.936.283-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ALFREDO CARLOS CRUZ DE MAGALHÃES  
027.821.032-53

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ALMIR LOPES MARTINS  
016.502.972-20

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ALMIR MORAIS SA  
183.551.029-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ALNERIO FABRICIO LEAO  
164.078.652-04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ALOISIO PEREIRA REBOUCAS  
007.084.962-53

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ALTIVO LEITE  
090.643.629-04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ALVARO VITAL CABRAL DA SILVA  
127.139.614-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
AMADEU HUNZE HAMID  
04.684.379/0002-38

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
AMAZONIA IMOVEIS LTDA  
34.800.136/0001-06

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ANA LUCIA AGUIAR**  
**121.913.103-20**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ANA MARIA AMORIM DOS SANTOS**  
**273.054.572-72**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ANA MARTA NASCIMENTO DE SOUZA**  
**322.808.822-72**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ANA MATILDE DUARTE MIRANDA**  
**075.990.482-00**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ANACLETO CARNEIRO DE ARAUJO**  
**027.851.962-87**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ANDRELINO DA SILVA**  
**017.529.441-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**ANIBAL ROCHA FERREIRA**  
**035.203.402-59**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ANILDA DA SILVA**  
**241.838.812-34**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ANNE KARINE MACEDO SOUSA**  
**561.945.443-68**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ANTONIA ALEXANDRE DE ALMEIDA SOUSA**  
**175.165.718-30**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ANTONIA GOMES DE SALES**  
**060.215.902-44**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ANTONIA LUCIENE SALES DE OLIVEIRA**  
**604.167.342-00**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ANTONIA SOUZA DA SILVA**  
**074.857.942-72**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ANTONIETA MAGALHAES AGUIAR**  
**078.929.342-00**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ANTONINO MENEZES DA SILVA**

007.235.842-49

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ANTONIO AYRES DA NOBREGA  
024.743.792-15

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ANTONIO AYRES DA NOBREGA  
024.743.792-15

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ANTONIO EDMILSON VITALINO DE SOUSA  
942.018.543-53

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ANTONIO FERNANDES ALENCAR  
031.200.662-49

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ANTONIO JOAO VENZEL  
875.650.648-15

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ANTONIO MONTEIRO FERREIRA  
024.960.032-34

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
447.084.402-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ANTONIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE PEIXOTO  
231.227.062-53

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
055.059.843-04

BANCO DO BRASIL S.A.  
ARCO COM E SERVICOS LTDA ME  
19.191.355/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ARI ALFREDO WEIDUSCHAT  
511.886.009-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
ARIKENEDY FERREIRA DE ARAUJO  
634.616.092-34

BANCO ITAUCARD S/A  
ARNALDO AMORIM ALVES  
670.258.542-04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
ARTUR NOGUEIRA NETO  
446.259.792-34

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ARTUR NOGUEIRA NETO**  
446.259.792-34

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**CARINA NOBREGA FEY SOUZA**  
966.892.779-68

**LOJAS PERIN LTDA**  
**CARLOS ALBERTO ARAUJO DE SOUSA**  
082.156.004-25

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**CARLOS ARAUJO LOPES**  
017.830.332-15

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**CARLOS FRANCISCO**  
323.406.212-91

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA**  
225.592.722-53

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**CARLOS ROBERTO BARBOSA**  
273.488.147-00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**CARLOS VIEIRA DE ARAUJO**  
403.192.882-34

**LOJAS PERIN LTDA**  
**CICERA SILVA E SILVA**  
771.585.982-68

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**CLAUDIA NARA LUCENA PIZATO**  
950.008.872-04

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**CLEA DE MELO CAVALCANTE**  
030.912.522-72

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL**  
**CONSTRUTORA ENFRA LTDA**  
08.624.589/0001-00

**LOJAS PERIN LTDA**  
**CRISTIANE VASSOLER DALAZOANA**  
779.940.432-91

**BANCO ITAU S.A.**  
**D ROSSI ME**  
05.640.487/0001-90

**LOJAS PERIN LTDA**  
**DANIEL RODRIGUES DE SOUZA**

843.116.062-49

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**DAVI MEDEIRO LIMA**  
**725.008.672-34**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**DAYENE CARLOS ALMEIDA**  
**006.923.402-70**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**DEBORA DA HORA LAURINDO DE OLIVEIRA**  
**13.340.790/0001-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**DELMAN COLLACO VERAS NETO**  
**659.480.412-04**

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**DESEJOS D CORACAO E ACES. LTDA**  
**14.658.235/0002-60**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**EVANDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO**  
**915.271.713-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**F P DE ANDRADE MAGNO - ME**  
**19.191.355/0001-33**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**FABIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA**  
**574.880.962-15**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**FERNANDO LEIPNITZ MAGALHAES**  
**653.625.352-34**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**FRANCISCA DE MARIA RODRIGUES DE MATOS**  
**225.490.722-00**

**BANCO ITAU S.A.**  
**FURLIN E FEITOSA LTDA - ME**  
**06.949.746/0001-22**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**GILDEI SILVA DE CARVALHO**  
**913.963.362-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**GIZELI SOUSA REIS**  
**035.442.879-94**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**GLENDA DE OLIVEIRA LIMA**  
**946.240.202-78**



**BANCO DO BRASIL S.A.  
H.J DANTAS PEREIRA - ME  
05.675.263/0001-14**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
HELLEN KELLEN MATOS LIMA  
741.055.902-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
HENRIQUE PERIN  
968.349.271-15**

**LOJAS PERIN LTDA  
ITAMAR LIMA FALCÃO  
074.703.042-15**

**LOJAS PERIN LTDA  
JANE MEIRY MARQUES SOUSA  
934.144.982-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
JAQUELINE MARTINS DE SOUZA  
034.115.544-60**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
JULIANA PEREIRA UCHOA  
748.046.932-20**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
KARLA SILVA BIAZATTE  
789.457.982-34**

**LOJAS PERIN LTDA  
KATIHY LORRANE OLIVEIRA MATOS  
085.126.166-36**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
KELLYANNE PAES PEREIRA  
512.944.862-68**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
MARCIA ANDREA DE BRITO PIMENTEL  
801.961.793-00**

**LOJAS PERIN LTDA  
MARCIO RICARDO DEMETRIO LIRA  
670.529.082-04**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
MARCOSSEL INDUSTRIA SERVIAOS & COMERCIO  
14.530.004/0001-96**

**LOJAS PERIN LTDA  
MARIA LENIR ALVES MONTEIRO  
273.050.742-68**

**LOJAS PERIN LTDA  
MARIA LUSMAR PERREIRA DA SILVA**

112.124.032-15

LOJAS PERIN LTDA  
MARIA VALDERICE DE AQUINO  
508.077.302-20

LOJAS PERIN LTDA  
MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA  
510.156.842-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
MAURICELIA FERNANDES DE MELO  
512.323.402-00

LOJAS PERIN LTDA  
MICHAELISOM ROSA RIBEIRO MATOS ALMEIDA  
002.847.512-78

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
MICHELE LIMA DA SILVA  
644.599.692-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
MILENA GUERREIRO MUNHOZ  
518.046.382-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
NATHALIA TEIXEIRA DA SILVA  
004.287.192-10

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
PAULO RODRIGUES JUNIOR  
509.101.592-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
PAULO SOUTO CAMILO JUNIOR  
022.700.714-09

LOJAS PERIN LTDA  
RAIMUNDO RIBEIRO BARROS NETO  
992.170.072-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
REGINALDO SANCHES  
001.042.938-70

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
RENATO DE SOUSA ALMEIDA  
297.927.892-00

BANCO ITAU S.A.  
S RODRIGUES GOMES ME  
05.065.389/0001-77

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
SAMARA KAROLINY DIAS VIEIRA  
002.102.122-84

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
STEPHANIE GRACIANO DE AGUIAR  
754.387.122-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
SUZANNE SARMENTO DA SILVA  
802.700.182-04**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUST. LTDA  
01.848.287/0011-49**

**LOJAS PERIN LTDA  
TENNER DOS SANTOS NUNES  
737.021.702-78**

**BANCO BRADESCO S.A.  
V J S FILHO  
84.011.196/0001-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
VALDELICE DUARTE DE ALMEIDA  
661.117.142-87**

**LOJAS PERIN LTDA  
VALDIRENE OLIVEIRA BRANDAO  
164.360.242-04**

**LOJAS PERIN LTDA  
VANESSA MACHADO DE OLIVEIRA  
909.086.432-68**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO  
245.856.023-72**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
VITOR BRASIL DE OLIVEIRA  
574.028.252-72**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
VIVIAN SILVANO  
742.011.072-72**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
VIVIANE PEREIRA DE MORAES  
270.952.662-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
WINGLO STUART REGO  
967.276.914-87**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
YOSVANY DIAZ MARQUEZ  
533.376.622-34**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 16 de Janeiro de 2015.

---

WAGNER MENDES COELHO  
Tabelião



Tabellionato 2º Ofício

DAAi6XU+ubZhSywWwIoiC/YcP08=